

LEI COMPLEMENTAR N.º 1/2001

Dispõe sobre o sistema tributário do município e dá outras providências.

GILBERTO TEIXEIRA DE JESUS, Prefeito do Município de Jaci, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Jaci, aprovou e ele promulga e sanciona a presente lei:

Artigo 1º - O sistema tributário do Município compreende os seguintes tributos:

- I - imposto predial urbano;
- II - imposto territorial urbano;
- III - imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- IV - imposto sobre transmissão de bens imóveis "inter-vivos";
- V - taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VI - taxas pela prestação de serviços;
- VII - contribuição de melhoria.

PARTE I DOS TRIBUTOS

TÍTULO I DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO PREDIAL

SEÇÃO 1ª DO FATO GERADOR

Artigo 2º - O imposto predial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído e localizado:

- I - em área urbana
- II - em áreas urbanizáveis com ou de expansão urbana.

1º - São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, destinadas à habitação, ao comércio, à indústria e à prestação de serviços, ainda que localizadas fora do perímetro urbano.

2º - O imposto também incide sobre o imóvel que, embora localizado fora das áreas urbanas, urbanizáveis, e de expansão urbana, seja destino exclusivamente para fins habitacionais, de lazer e recreação ou para atividades econômicas não caracterizadas como pertinentes à produção agropecuária.

3º - Considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação ou bens incorporados por acessão física, que possa servir para a habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Artigo 3º - Entende-se como zona urbana toda área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento da água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Artigo 4º - Sem prejuízo das cominações cabíveis, o imposto predial incide sobre os bens imóveis referidos no artigo 2º e seus §§, independentemente do cumprimento de quaisquer disposições regularmente ou administrativas por parte do contribuinte.

Parágrafo Único: O imposto predial também incide nas seguintes situações:

- I - construção interditada;
- II - prédio condenado ou em ruína;
- III - prédio em demolição.

SEÇÃO 2ª

DA IMUNIDADE E DAS ISENÇÕES

Artigo 5º - O imposto predial não incide sobre:

- I - imóveis da União, do Estado e de entidades da Administração Direta Municipal;
- II - templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio, a renda, ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, e que não promovam a distribuição de qualquer título.

Parágrafo Único: A imunidade beneficiará apenas os imóveis utilizados diretamente para os fins legais da entidade ou órgão beneficiado.

Artigo 6º - Estão isentos do imposto predial:

- I - os imóveis da administração indireta municipal;
- II - as casas paroquiais, pastorais e demais imóveis quando considerados como extensão dos templos de qualquer culto e desde que pertencentes a entidades religiosas;
- III - imóveis particulares cedidos em comodato para a prestação de serviços públicos, enquanto durar o comodato;
- IV - os estabelecimentos industriais que se instalarem no Município, na conformidade das leis do incentivo fiscal.

1º - As isenções de que trata esta seção serão regulamentadas por ato do Executivo.

2º - As isenções de caráter não geral deverão ser solicitadas mediante requerimento, devidamente instruído com documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos e demais condições estabelecidas, para a apreciação do Executivo.

SEÇÃO 3ª **DO CÁLCULO E DO SUJEITO PASSIVO**

Artigo 7º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado nos termos desta lei, ao qual se aplica a alíquota fixada pela Tabela do Anexo I.

Artigo 8º - O valor venal do imóvel será encontrado, levando-se em consideração os seguintes elementos básicos:

- I - área construída;
- II - área do terreno ocupada;
- III - qualidade ou padrão da construção;
- IV - destinação;
- V - localização e valorização;
- VI - fator de ausência e conservação.

Parágrafo Único - Além dos elementos básicos caberá ao contribuinte fornecer as demais informações que para esse fim lhes forem requeridas através dos serviços do cadastro imobiliário.

Artigo 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

SEÇÃO 4ª **DA INSCRIÇÃO CADASTRAL**

Artigo 10º - O proprietário, ou quem mais de direito, deverá providenciar a inscrição do imóvel nos prazos e de acordo com a regulamentação editada pelo Executivo para esse fim.

Artigo 11º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o declarante deverá mencionar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do efeito, e a indicação do cartório e do juízo por onde tramita a ação.

SEÇÃO 5ª **DO LANÇAMENTO**

Artigo 12º - Considera-se ocorrido o fato gerador em primeiro de janeiro do ano em que corresponder o lançamento, ressalvado o disposto nos incisos I e II do art. 14.

Artigo 13º - Para cada prédio ou unidade autônoma será processado um lançamento individual, em nome do contribuinte.

Artigo 14º - O lançamento é anual, respeitada a situação do imóvel em primeiro de janeiro do respectivo exercício, excetuados os seguintes casos:

I - conclusão das obras durante o primeiro semestre do exercício, quando o imposto será devido a partir da data do despacho que conceder o "habite-se" ou o auto de vistoria;

II - ocupação de partes autônomas de prédios ou condomínios ainda não concluídos no seu total, observando-se o disposto no inciso anterior.

Parágrafo Único: O imposto será lançado em nome do contribuinte, de acordo com os dados constantes do cadastro fiscal.

Artigo 15º - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação ao sujeito passivo com a entrega da notificação do próprio local do imóvel ou no local por ele indicado.

1º - A administração poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando dessa indicação resultar a impossibilidade ou dificuldade para a entrega da notificação.

2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de edital ou aviso publicado pela imprensa local.

3º - No caso do parágrafo anterior, presume-se concretizada a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário, 5 (cinco) dias após a entrega da notificação na agência postal.

4º - No caso de recusa de seu recebimento, far-se-á notificação por edital, através da imprensa local.

Artigo 16º - Além das demais multas e sanções previstas nesta lei, o contribuinte ficará sujeito á multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto, no caso do imóvel objeto da tributação, quando localizado em vias dotadas de guias e sarjetas, estar desprovido, total ou parcialmente:

a - de passeio público (calçada)

b - de muro de fecho confrontante com a via pública.

Artigo 17º - A multa de que trata o artigo anterior deixará de ser cobrada a partir do ano seguinte áquele em que forem executadas as obras em falta.

Artigo 18º - O lançamento será distinto, para cada imóvel, como unidade autônoma, quando desmembrado pela Prefeitura, ainda que contíguo ou vizinho a outro imóvel e mesmo que sejam pertencentes a um único contribuinte ou grupo de contribuintes.

SEÇÃO 6ª **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 19º - Consideram-se sonegados á inscrição e clandestinos, para todos os efeitos legais, os imóveis construídos sem licença municipal ou quando não incritos ou cadastrados junto á Prefeitura, no prazo e na forma regulamentar.

Artigo 20º - O pagamento do imposto não confere, a quem assim efetuar, presunção de titular legítimo da propriedade, do domínio útil ou da posse sobre o imóvel.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO TERRITORIAL

SEÇÃO 1ª DO FATO GERADOR

Artigo 21º - O Imposto Territorial Urbano tem como fator gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel não construído, localizado em área urbana, ou em áreas regularmente loteadas.

Artigo 22º - Considera-se não construído o terreno:
I - onde não existir edificação definida na forma do 3º, do art. 2º;
II - no qual exista obra em execução.

SEÇÃO 2ª DA IMUNIDADE E DAS INSENCÕES

Artigo 23º - O imposto territorial urbano não incide sobre os terrenos a que se refere o artigo 5º desta lei, desde que efetivamente utilizados diretamente para os fins da entidade ou órgãos beneficiados.

Artigo 24º - Estão isentos do imposto territorial:
I - as pessoas a que se referem os incisos I a IV, do art. 6º desta lei.
II - as áreas utilizadas para edificações de conjuntos habitacionais de interesse social destinados á população de baixa renda.

Parágrafo Único - A isenção a que se refere o inciso II deste artigo vigorará até que as habitações não estejam concluídas.

SEÇÃO 3ª DO CÁLCULO E DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 25º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado nos termos desta lei, ao qual se aplica a alíquota fixada pela Tabela do Anexo I.

Artigo 26º - O valor do terreno será encontrado levando-se em consideração os seguintes elementos:
I - área quadrada;
II - conformação do imóvel;
III - condições do solo;
IV - extensão e localização.

Artigo 27º - Além dos elementos dispostos no artigo, anterior, caberá ao contribuinte fornecer as demais informações que para esse fim lhe forem requeridas através dos serviços do cadastro imobiliário.

Artigo 28º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

SEÇÃO 4ª DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Artigo 29º - O proprietário, ou quem mais de direito, deverá providenciar a inscrição do imóvel nos prazos e de acordo com a regulamentação editada pelo Executivo para esse fim, observando o disposto no art. 11, desta lei.

SEÇÃO 5ª DO LANÇAMENTO

Artigo 30º - Considera-se ocorrido o fato gerador em primeiro de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Artigo 31º - Para cada terreno será processado um lançamento individual, em nome do contribuinte.

Artigo 32º - O lançamento é anual, respeitada a situação do imóvel em primeiro de janeiro do respectivo exercício.

Artigo 33º - O imposto será lançado em nome do contribuinte, de acordo com os dados constantes do cadastro fiscal.

Artigo 34º - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação no endereço do contribuinte ou no local por ele indicado.

1º - A entrega da notificação poderá ser efetuada pelo correio.

2º - A administração poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando dessa indicação resultar a impossibilidade ou a dificuldade para a entrega da notificação.

3º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de edital ou aviso publicado pela imprensa local.

4º - No caso do parágrafo anterior, presume-se concretizada a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário, 5 (cinco) dias após a entrega da notificação na agência postal.

5º - No caso de recusa de seu recebimento, far-se-á a notificação por edital, através da imprensa local.

Artigo 35º - Além das demais multas e sanções previstas nesta lei, o contribuinte ficará sujeito á multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto, no caso do terreno objeto da tributação, quando localizado em vias e logradouros dotados de guias e sarjetas, encontrar-se desprovido, total ou parcialmente:

a - de passeio público (calçada)

b - de muro de fecho confrontando com a via pública.

Artigo 36º - A multa de que trata o artigo anterior deixará de ser cobrada a partir do ano subsequente áquele em que forem executadas as obras em falta, ficando a cargo do contribuinte informar á lançadoria nesse sentido.

Artigo 37º - Consideram-se sonegados á inscrição e clandestinos, para todos os efeitos legais, os terrenos não inscritos ou cadastrados junto á Prefeitura, no prazo e na forma regulamentar.

Artigo 38º - O pagamento do imposto não confere, a quem assim proceder, presunção de titular legítimo da propriedade, domínio útil ou posse sobre o imóvel.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO 1ª DO FATO GERADOR

Artigo 39º - Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza - I.S.S., a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviços relacionados na forma da Tabela do Anexo II, que é parte integrante desta lei.

1º - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

2º - O alcance de cada um dos itens relacionados na Tabela do Anexo II, poderá ser ampliado mediante interpretação analógica, de acordo com as características e natureza do serviço prestado.

SEÇÃO 2ª DO LOCAL DO SERVIÇO

Artigo 40º - Considera-se local de prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I - o do estabelecimento prestados de serviço;

II - na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador;

III - no caso de construção civil, no local onde se efetuar a prestação.

1º - Considera-se estabelecimento do prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevante para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou qualquer outras que venham a ser utilizadas.

2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários é execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicado como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel,

propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

3º - A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

4º - Também é considerado estabelecimento prestador, o local onde for exercida a atividade de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Artigo 41º - A incidência independe:

a - da existência de estabelecimento fixo;

c - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das comunicações cabíveis;

d - do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO 3ª

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 42º - O imposto é calculado de acordo com a Tabela do Anexo II que é parte integrante desta lei.

1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

2º - Na falta do preço do serviço, ou não sendo conhecido o seu valor, será adotado o preço apurado no município ou em outras praças.

3º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre essa diferença.

4º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais simples indicação de controle.

Artigo 43º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I - pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocado, objeto da prestação do serviço.

Parágrafo Único: O preço do serviço poderá ser arbitrado na forma regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não existir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o valor declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito no cadastro municipal.

Artigo 44º - O movimento tributável realizado pelas pessoas sujeitas ao imposto, em determinado período, poderá ser apurado por meio de levantamento

fiscal, em que deverão ser considerados, dependendo da atividade que exercer, os valores das mercadorias entradas e saídas, dos estoques inicial e final, relativos aos serviços prestados, bem como dos serviços recebidos de terceiros, das despesas, de outros encargos, do lucro do estabelecimento e de outros elementos informativos.

1º - No levantamento fiscal poderá ser utilizado qualquer meio indiciário, bem como aplicado coeficiente médio de lucro bruto, de valor crecido ou de preço unitário de serviços, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

2º - O levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que forem apurados dados não levados em conta quando de sua elaboração.

3º - A diferença apurada por meio de levantamento fiscal será considerada como decorrente de prestação de serviço tributado.

4º - O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal será calculado mediante aplicação da maior alíquota vigente no período a que se referir o levantamento.

Artigo 45º - A critério da fiscalização, quando o volume ou da modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento.

1º - Findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

2º - O imposto referente á diferença apurada poderá ser lançado de ofício.

3º - Quando a diferença for favorável ao contribuinte, o fisco poderá proceder á compensação de seu montante com pagamentos futuros do contribuinte ou efetuar a restituição do seu valor.

Artigo 46º - Tratando-se de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto poderá ser calculado em função de alíquotas, percentuais ou valores fixos, conforme estabelecido pela Tabela do Anexo II.

Parágrafo Único - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha a seu serviço empregado da mesma qualificação profissional.

Artigo 47º - Sempre que os serviços que caracterizam o trabalho de profissional autônomo forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.

1º - Nos casos previstos por este artigo, o imposto será calculado pela multiplicação do valor da Tabela do Anexo II, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, mesmo assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

2º - Quando não atendidos os requisitos fixados por este artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço.

SEÇÃO 4ª

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 48º - Contribuinte do imposto é a pessoa, física ou jurídica, prestadora do serviço, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselho de sociedades.

Artigo 49º - A responsabilidade pelo crédito pode ser atribuída:

I - ao locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

II - ao responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 26, 27, 28 e 29 da Tabela do Anexo II, parte integrante desta lei, inclusive quanto aos serviços complementares e auxiliares e às sub-empresas;

III - ao proprietário do estabelecimento;

IV - ao proprietário do veículo de aluguel, fretado ou de transporte coletivo;

V - ao empreiteiro de obras e serviços de engenharia;

VI - à empresa pelos serviços por ela encomendados e que, em seu nome, vierem a ser executados por terceiros.

Parágrafo Único - É responsável, solidariamente com o prestador do serviço, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos na lista da Tabela do Anexo II que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador de serviços.

Artigo 50º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

SEÇÃO 5ª

DA ISENÇÃO

Artigo 51º - São isentos do imposto:

I - diretores e membros de conselhos fiscal, consultivo ou administrativo de pessoas jurídicas;

II - a prestação de assistência médico-hospitalar e odontológica, em hospitais, ambulatórios ou gabinetes mantidos por pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, desde que se destinem ao atendimento de seus empregados, ou associados e não seja explorada por terceiros, a qualquer título;

III - eventos esportivos amadores;

IV - engraxates ambulantes que trabalhem por conta própria;

V - sapateiros remendões que trabalham por conta própria, sem empregados;

VI - vendedores ambulantes de bilhetes de loteria;

VII - professores, quando ministrarem aulas em caráter particular, em sua própria residência;

- VIII - espetáculos promovidos com fins beneficentes;
- IX - os assalariados, como tais definidos na legislação trabalhista, e os servidores públicos em razão das funções exercidas;
- X - casas de caridade, sociedade de socorro mútuo e estabelecimento de fins filantrópicos, sem finalidade lucrativa;
- XI - eventos artísticos ou culturais, sem finalidade lucrativas;
- XII - circos e espetáculos circenses;
- XIII - as construções residenciais de até 90,00 metros quadrados, desde que o contribuinte não possua outro imóvel.
- 1º - As isenções de que tratam os incisos I a VIII, serão concedidos na forma, prazo e condições regulamentares.
- 2º - No caso de renda do evento ser parcialmente destinada a entidades públicas, assistenciais ou filantrópicas, a isenção será proporcional á participação conferida á entidade beneficiada.

SEÇÃO 6ª

DA INSCRIÇÃO

Artigo 52º - Será mantido pela Prefeitura o Cadastro de Contribuintes do I.S.S., para identificação e qualificação do sujeito passivo.

Artigo 53º - É obrigatória a inscrição do sujeito passivo no Cadastro do Contribuintes do I.S.S.

Parágrafo Único - O cadastro conterà os dados da inscrição e respectivas alterações, além dos elementos abtidos pela fiscalização.

Artigo 54º - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número atribuído pelo cadastro.

Artigo 55º - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio.

Artigo 56º - A administração poderá promover, de ofício, inscrições, alteradas e cancelamentos de inscrições, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 57º - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito a apresentação de documentos ou fornecimento de dados, na forma regulamentar.

Artigo 58º - O cadastro será atualizado periodicamente pela administração, mediante convocação dos contribuintes por edital.

SEÇÃO 7ª

DA ESCRITA E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 59º - O sujeito passivo deverá manter, em cada um dos estabelecimentos obrigados á inscrição cadastral, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Artigo 60º - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, exceto nos casos expressamente previstos.

1º - Presume-se retirado o livro que não for exibido ao físico, quando solicitado.

2º - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.

Artigo 61º - Os livros fiscais e documentos correlativos são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por aquele que deles tiver feito uso, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Artigo 62º - Prestado o serviço, deverá ser emitida a respectiva nota fiscal, com as indicações e demais elementos previstos em regulamento.

Artigo 63º - A administração poderá exigir que a impressão de documentos fiscais seja condicionada à prévia autorização do setor competente, bem como que as empresas tipográficas mantenham escrituração dos documentos que hajam confeccionado e fornecido.

Artigo 64º - O regulamento poderá dispensar a emissão da nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário através de máquinas registradoras, que expeçam cupons numerados, em sequência e referente a cada operação, dispondo do totalizadores.

SEÇÃO 8ª

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 65º - O lançamento do imposto será anual ou mensal, tomando como base de cálculo o preço do serviço.

Artigo 66º - O imposto será calculado de acordo com os valores e expressões constantes da Tabela do Anexo II, que é parte integrante desta lei.

Artigo 67º - Nos casos dos itens 26, 27, 28 da Tabela do Anexo II, que é parte integrante desta lei, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido deste o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Artigo 68º - O sujeito deverá recolher nos prazos regulamentares o imposto correspondente aos serviços prestados.

Artigo 69º - É facultado à administração adotar formas de recolhimento de acordo com as peculiaridades de cada caso, tais como por estimativa ou por operação.

Artigo 70º - Em se tratando de trabalho pessoal ou por sociedade de profissionais, o imposto será lançado anualmente.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo considera-se ocorrido o fato gerador:

I - a primeiro de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes autônomos inscritos.

II - na data de início da atividade, quando a inscrição se verificar no decorrer do exercício financeiro.

SEÇÃO 9ª **DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Artigo 71º - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos, implicará cobrança das seguintes penalidades e acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar:

a - acréscimo de 2% (dois por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago e menor, pelo prestador do serviço;

b - acréscimo de 2% (dois por cento) do valor do imposto devido aos que, obrigados á retenção do tributo, deixarem de efetua-la;

c - acréscimo de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o tributo retido do prestador do serviço.

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início de ação fiscal, ou através dela:

a - multa de 3% (três por cento) do valor devido e não pago ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b - multa de 3% (três por cento) do valor do imposto devido aos que, obrigados á retenção do tributo, deixarem de efetua-la;

c - multa de 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o tributo retido do prestador do serviço.

III - juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, em qualquer das infrações referidas neste artigo, a partir do mês imediato ao do vencimento do crédito constituído.

Artigo 72º - As infrações ás normas relativas ao imposto sujeitam o infrator ás seguintes penalidades:

I - infrações relativas á inscrição e alterações cadastrais: 30% (trinta por cento) do VFMR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou encerramento da atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas aos livros destinados á esrituração dos serviços prestados e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal denunciadas após o seu início, nos casos em que imposto correspondente ao período da infração houver sido recolhido integralmente ou não: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor apurado em prejuízo da receita municipal, observada a imposição máxima de 200% (duzentos por cento) do VFMR;

III - infrações relativas á fraude, adulteração, extravio intencional ou inutilizado de livros fiscais: multa de 100% (cem por cento) do valor apurado em prejuízo da receita municipal, observada a imposição mínima de 50% (cinquenta por cento) do VFMR e a imposição máxima de 300% (trezentos por cento) do VFMR;

IV - infrações relativas aos documentos fiscais: multa de 30% (trinta por cento) do FMFR por lote de até 50 (cinquenta) notas fiscais, aos que mandarem imprimir e aos que imprimirem os talonários sem a autorização da administração;

V - infrações relativas ao imposto devido não recolhido: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor devido, aos que deixarem de emitir a nota fiscal ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, bem como aos que adulterarem, fraudarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, fatura ou outro documento previsto em regulamento;

VI - infrações relativas a serviços não tributáveis: multa de 30% (trinta por cento) do valor dos serviços aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

VII - infrações relativas á ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) do VFMR aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, dificultarem ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço do serviço ou da fixação por estimativa;

VIII - infrações relativas ás declarações: multa de 50% (cinquenta por cento) do VFMR aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estavam obrigados ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem documentos indispensáveis á apuração do imposto, na forma e prazos regulamentares;

IX - demais infrações para as quais não tenham sido previstas multas específicas: 30% (trinta por cento) do VFMR.

Artigo 73º - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou averiguação;
ou

II - com a prática, pela administração, qualquer ato tendente á apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Artigo 74º - Na apuração de mais de uma infração, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que tipificadas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo Único - No caso de imposição das penalidades dispostas no inciso II do artigo 71, não serão cobrados os acréscimos de que trata o inciso I do referido artigo.

Artigo 75º - Na reincidência a infração será punida com o dobro da penalidade e a cada nova reincidência, aplicar-se-á multa equivalente á reincidência anterior.

Parágrafo Único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 2

(dois) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa á infração anterior.

Artigo 76º - Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação da defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Artigo 77º - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 78º - Na aplicação da multa tendo por base o VFMR, e será adotado o valor vigente á data da lavratura do auto de infração.

Artigo 79º - O sujeito passivo que for reincidente na prática de infrações poderá ser colocado, pela administração, sob o sistema especial de controle e fiscalização, na forma regulamentar.

Artigo 80º - O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

SEÇÃO 10ª

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 81º - A prova de quitação do imposto é devida:
I - para a expedição de "habite-se" ou "auto de vistoria";
II - para o pagamento de obras contratadas com o município.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

"INTER VIVOS"

SEÇÃO 1ª

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 82º - O imposto sobre transmissão "inter vivos" tem como fato gerador a transmissão por ato oneroso, especificado em lei, a qualquer título, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, abrangendo:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos á aquisição de bens imóveis.

Artigo 83º - O imposto incidirá especificamente sobre:
I - a compra e venda;
II - a dação em pagamento;
III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso do mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;

XIII - a cessão de direitos a usucapião;

XIV - a cessão de direitos a usufruto;

XV - a cessão de direitos á sucessão;

XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado á venda ou alheio;

XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - a cessão de direitos possessórios;

XIX - a promessa de transmissão de propriedade através de compromisso devidamente quitado;

XX - todos os demais atos onerosos translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Artigo 84º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, o Estado ou o Município e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para o atendimento de suas finalidades essenciais;

II - o adquirente for entidade religiosa, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social em fins lucrativos que preencham os requisitos do 4º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV – efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI – efetuada a transferência de imóveis desapropriado para fins de reforma agrária;

VII – o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutive, sem direito á restituição do imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

2º - o disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

3º - considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 70% (setenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores á aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Artigo 85º - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

SEÇÃO 2ª **DO CONTRIBUINTE**

Artigo 86º - Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou de direitos e ele relativo.

Artigo 87º - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles perante leis.

SEÇÃO 3ª **DA BASE DE CÁLCULO**

Artigo 88º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

1º - Não serão abatidos do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

2º - Nas cessões de direitos á aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Artigo 89º - O imposto será calculado e recolhido de acordo com o preço ou valor constante da escritura, termo ou instrumento particular, observando o disposto nos parágrafos seguintes.

1º - Se o adquirente for cessionário de direitos decorrentes de compra e venda, o preço ou o valor a que se refere este artigo será o da respectiva cessão.

2º - Para efeito de recolhimento do imposto, o valor do imóvel não poderá ser inferior ao valor apurado através do Cadastro Urbano de Bens Imóveis, com a aplicação da Planta Genérica de Valores ou de outro critério que legalmente o substitua, quando se tratar de imóvel localizado na área urbana.

3º - Os valores apurados na forma do parágrafo anterior serão periodicamente atualizados durante o exercício financeiro, sempre que assim se fizer necessário para o cumprimento do disposto nesta lei.

4º - Em caso de imóvel rural, os valores referidos do “caput” não poderão ser inferiores ao valor fundiário, devidamente atualizado até a data do recolhimento do imposto.

5º - Ocorrendo a hipótese do imóvel não se encontrar cadastrado, o transmitente e demais interessados deverão promover o seu cadastramento, fornecido as informações e documentos solicitados pelo serviço de cadastro da Prefeitura.

6º - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

7º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior á meação ou á parte ideal.

8º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

9º - O valor mínimo fixa para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

I – nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II – no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III – na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV – no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V – na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Artigo 90º - Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação á parcela financiada, 0,5% (meio por cento);

II – nas transmissões de moradias populares, assim entendidas as unidades com até 50,00 metros quadrados, 0,5% (meio por cento)

III – nas demais transmissões 3% (três por cento)

SEÇÃO 4ª DA ARRECADAÇÃO

Artigo 91º - O imposto sobre transmissão “inter-vivos” será arrecadado mediante o documento fiscal “Guia de Recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis “Inter-Vivos”, identificando pela sigla “ITBI”.

Parágrafo Único – A guia de Recolhimento do “ITBI”, de que trata este artigo, obedecerá ao modelo aprovado na forma regulamentar.

Artigo 92º - Os contribuintes providenciarão o preenchimento das guias de recolhimento do “ITBI”, em 4 (quatro) vias, calculando e efetuando o recolhimento do imposto devido.

Parágrafo Único – As guias serão preenchidas e assinadas ainda que se trate de isenção ou de não incidência do imposto, devendo, neste caso, ser autenticadas pela repartição competente da Prefeitura.

Artigo 93º - Os tabeliães e os escrivães transcreverão literalmente o respectivo recibo da guia de recolhimento do “ITBI”, nos instrumentos, termos ou escrituras que vierem a lavrar.

Parágrafo Único – A primeira via da guia de recolhimento do “ITBI” com o recibo de recolhimento, acompanhará os primeiros traslados dos instrumentos, escrituras ou termos referidos neste artigo.

Artigo 94º - É de 120 (cento e vinte) dias o prazo de validade do recibo a que se refere o artigo anterior, a contar da data de sua emissão, podendo ser revalidado por mais 60 (sessenta) dias mediante requerimento do interessado.

Artigo 95º - Comprovado, em qualquer caso, que o preço ou o valor constante do instrumento de transmissão foi inferior ao realmente contratado, será aplicada a ambos os contratantes multa equivalente a duas vezes a diferença do imposto não recolhido, sem prejuízo do pagamento dessa diferença e das sanções cabíveis.

Artigo 96º - O benefício previsto nos incisos I e III do artigo 84 desta lei será concedido mediante requerimento da entidade interessada, instruído com prova de sua regular constituição e do cumprimento dos requisitos estabelecidos no 4º, do referido artigo.

1º - A comprovação dos requisitos de que tratam os incisos I, II e III, 4º, do artigo 84, será efetuada mediante atestado afirmando nesse sentido e subscrito por contador ou técnico de contabilidade devidamente qualificado e inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado, com firma reconhecida.

2º - O Fisco, a seu livre critério, poderá realizar diligências destinadas a confirmar as informações constantes do atestado a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 97º - O contribuinte favorecido pela aplicação da alíquota prevista no inciso I do artigo 90, deverá apresentar requerimento instruído com prova de que o imóvel está financiado através do Sistema Financeiro da Habitação, legalmente instruído por órgãos governamentais, com suas modificações posteriores, e legislação complementar.

1º - A alíquota de que trata o inciso I do artigo 90, aplicando-se apenas sobre o valor efetivamente financiado, sendo que sobre o valor restante, a alíquota será a prevista no inciso II, do mesmo artigo.

2º - O benefício disposto no inciso I do artigo 90 não se aplica aos casos em que o imóvel, originariamente financiado pelo Sistema Financeiro da

Habitação, já tenha sido integralmente quitado pelo respectivo mutuário, adquirente ou sucessores.

Artigo 98º - O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo Único – Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação, observando o disposto no artigo 94.

Artigo 99º - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Artigo 100º - Nas transmissões decorrentes do termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Artigo 101º - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

1º - Feita a opção pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Artigo 102º - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Artigo 103º - Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos e eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único – Em qualquer caso de incidência será o conhecimento do fato obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Artigo 104º - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis quem interessem á arrecadação do imposto.

Artigo 105º - Os tabeliães deverão, no prazo de 15 (quinze) dias após os atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

SEÇÃO 5ª

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 106° - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte e o responsável:

I – á atualização do débito;

II – á multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

III – á cobrança de juros moratórios é razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário.

Artigo 107° - A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa e elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte á multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Parágrafo Único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, que por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Artigo 108° - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 88.

Parágrafo Único – Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

TÍTULO II DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 109° - As taxas cobradas pelo município, têm como fato gerador o exercício do poder de política, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto á sua disposição.

Artigo 110° - Os serviços públicos a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

a – efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b – potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Artigo 111° - A inscrição, o lançamento, a cobrança e aplicação de penalidades referentes ás taxas, reger-se-ão pelas normas gerais desta lei, salvo se houver disposição especial em contrário.

Artigo 112º - A incidência da taxa e sua cobrança independem:
I – da existência de estabelecimento fixo;
II – do efetivo ou contínuo exercício de atividade para qual tenha sido requerido o licenciamento;
III – da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da respectiva atividade;
IV – do resultado financeiro da atividade exercida;
V – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Artigo 113º - Considera-se poder polícia do município a atividade da administração pública que, limitado ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente ao uso do solo, ao zoneamento, á segurança, á higiene, á ordem, aos costumes, á disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização e aos direitos individuais ou coletivos.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO 1ª

DO FATO GERADOR

Artigo 114º - As taxas de licença de que trata este capítulo, têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos de sua competência, para os fins previstos no artigo anterior.

Artigo 115º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Artigo 116º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 117º - As taxas de licença serão devidas para:
a – publicidade;
b – obras e serviços de engenharia, incluindo a execução de loteamento, desmembramento, desdobro, remembramento ou fusão;
c – localização de estabelecimento;
d – fiscalização de funcionamento de estabelecimento;
e – exercício de atividade do comércio ambulante ou eventual.

SEÇÃO 2ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SUBSEÇÃO 1ª DA INSCRIÇÃO

Artigo 118º - A exploração ou utilização dos meios de publicidade, depende, sempre, de prévia autorização da Prefeitura e pagamento da taxa respectiva.

1º - O recibo de pagamento da taxa valerá como inscrição para a exploração ou utilização da publicidade.

2º - A publicidade, feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, não estão obrigados ao pedido de renovação anual, sendo lançados automaticamente, em cada exercício.

Artigo 119º - O pedido de licença para publicidade, deve ser instruído com a descrição detalhada do meio a ser utilizado, suas características, mensagens e figurações.

1º - A utilização da publicidade somente será concedida após a respectiva autorização, com a expedição do alvará competente, obedecidas as posturas municipais.

2º - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá juntar, ao requerimento, a autorização do proprietário.

3º - Não será permitida a publicidade atentatória contra bons costumes e a moral.

4º - A publicidade por meio de painéis deve ser mantida em perfeito estado de conservação, sob pena de sua retirada pela Prefeitura, correndo por conta do contribuinte as despesas respectivas.

Artigo 120º - A taxa de licença prevista nesta seção tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização dos meios de publicidade a serem exercidos na conformidade da lei.

SUBSEÇÃO 2ª DO LANÇAMENTO

Artigo 121º - O lançamento será anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade e será válido para o período a que se referir.

Artigo 122º - São contribuintes da taxa de licença para publicidade:

- a – a pessoa promotora da publicidade;
- b – a pessoa que explore ou utilize a publicidade de terceiros;
- c – a pessoa a quem a publicidade aproveita.

SUBSEÇÃO 3ª DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 123º - A taxa de licença para publicidade será calculada em VFMR, de acordo com a Tabela do Anexo III.

1º - A taxa de publicidade não incidirá sobre letreiros luminosos, desde que em perfeito funcionamento.

2º - As licenças anuais para publicidade serão validas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os meses já decorridos.

3º - O período de validade das licenças mensais ou diárias, constará do recibo de pagamento da taxa, recolhida por antecipação.

4º - Os cartazes ou anúncios destinados á afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão, em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer outro processo adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

SUBSEÇÃO 4ª DA ARRECADAÇÃO

Artigo 124º - A taxa de licença para publicidade será arrecadada mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pelo contribuinte ou responsável, nos seguintes prazos:

I – a inicial, no ato da concessão da licença;

II – as posteriores:

a – quando anuais, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano;

b – quando mensais, até o dia 10 (dez) de cada mês.

Artigo 125º - A Publicidade efetuada sem licença, ou o não pagamento da taxa nos prazos estabelecidos, determinará o lançamento de ofício, vencível em 15 (quinze) dias após a entrega da notificação ao sujeito passivo, preposto ou empregado, com o acréscimo de:

a – 20% (vinte por cento) do valor da taxa, na primeira hipótese, além de outras sanções previstas na legislação municipal;

b – 2% (dois por cento), na segunda hipótese.

1º - Ao débito não pago no prazo fixado neste artigo, somar-se-ão juros moratórios á razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, atualização monetária e demais despesas, a partir do mês imediato ao do vencimento.

2º - Exclui-se do disposto neste artigo a publicidade através de carros de som, os quais somente poderão circular após o pagamento da taxa devida.

Artigo 126º - Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela espécie mais assemelhada, a juízo da repartição municipal competente.

Artigo 127º - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I – tabuletas indicativas de denominação de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II – tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde e ambulatórios;

III – cartazes, letreiros e faixas destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos e estudantis;

IV – tabuletas indicativas de rumo de direção de estradas ou rodovias;

V – os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais, apostos nas paredes e vitrines internas;

VI – os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogo e os irradiados em estações de radiodifusão;

VII – os cartazes indicativos ou de propaganda, colocados no interior dos estabelecimentos, inclusive faixas de qualquer natureza;

VIII – as campanhas eleitorais em suas diversas manifestações.

Artigo 128º - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos á taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

SEÇÃO 3ª
A LICENÇA PARA OBRAS E EXECUÇÃO E
LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS, DESDOBRO,
REMEMBRAMENTO OU FUSÃO

SUBSEÇÃO 1ª
DO FATO GERADOR

Artigo 129º - Toda obra, incluindo o parcelamento do solo, deverá ser submetida á prévia aprovação e licença da Prefeitura, mediante pedido da pessoa interessada, dando origem ao fato gerador da taxa.

Parágrafo Único – O pedido, protocolado, servirá como inscrição da obra no cadastro municipal, na forma regulamentar.

SUBSEÇÃO 2ª
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Artigo 130º - A taxa será lançada por meio de guia expedida em nome do contribuinte ou responsável, mediante o pedido de aprovação e licença.

Artigo 131º - A taxa deverá ser paga mediante a entrega do comprovante da aprovação e da licença concedida.

SUBSEÇÃO 3ª
DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 132º - A taxa é devida pelo interessado direto e indireto na obra e será calculada em VFMR, de acordo com a Tabela do Anexo IV, que é parte integrante desta lei.

Artigo 133º - Quando as obras puderem ser conservadas, a taxa será cobrada:

I – em dobro, no caso de terem sido executadas em desacordo com a planta aprovada;

II – em quántuplo, no caso de terem sido executadas sem licença.

SUBSEÇÃO 4ª
DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 134º - Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis indicados como locais das obras ou dos serviços a serem executados.

Artigo 135º - Respondem solidariamente com o sujeito passivo, quando á taxa e á observância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pela execução das obras ou dos serviços.

SUBSEÇÃO 5ª DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

Artigo 136º - A não observância do disposto nesta seção sujeitará o infrator á multa de 10% (dez por cento) do valor da taxa, além de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

1º - O pagamento da multa não exime o infrator da regularização da obra ou dos serviços, exigida pela administração.

2º - As multas serão impostas sem prejuízo das demais cominações de natureza administrativa, civil ou penal, a que o infrator estiver sujeito.

SUBSEÇÃO 6ª DA DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 137º - As obras e os serviços complementares e de engenharia, para sua aprovação e licenciamento, deverão obedecer ás normas específicas da legislação municipal.

SEÇÃO 4ª DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO

SUBSEÇÃO 1ª DO FATO GERADOR

Artigo 138º - A taxa de localização e instalação é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação municipal específica, a que deve se submeter qualquer pessoa, física ou jurídica, para a localização e instalação de qualquer estabelecimento no município.

Parágrafo Único – Estão sujeitas á fiscalização da Prefeitura, as atividades de comércio, indústria, prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, bem como as de natureza profissional ou artística.

Artigo 139º - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas nesta subseção, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, agência, sucursal, escritório de representação ou de contatos.

Parágrafo Único – Também são considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas atividades de diversões de natureza intinerante ou temporária.

SUBSEÇÃO 2ª DPO SUJEITO PASSIVO

Artigo 140º - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita á fiscalização municipal em razão da fiscalização, instalação e funcionamento.

SUBSEÇÃO 3ª DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 141º - A taxa será calculada em função da categoria ou da área utilizada dos estabelecimentos ou entidades, tomando por base o VFMR, de acordo com a Tabela do Anexo V, que é parte integrante desta lei.

1º - A taxa de localização para prestação de serviços de diversões públicas de caráter itinerante ou temporário, será cobrada na base de 30% (trinta por cento) do VFMR, por dia.

2º - No caso das microempresas, são fixadas as alíquotas do Anexo V, com a redução de 20% (vinte por cento) para o cálculo e cobrança de taxa.

SUBSEÇÃO 4ª DA INSCRIÇÃO

Artigo 142º - Os estabelecimentos e os locais de atividades sujeitos á taxa deverão promover sua inscrição como contribuinte, uma para cada local, com os dados, informações e elementos necessários á fiscalização.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

III – os que, embora pertencentes as mesmas pessoas físicas ou jurídicas, exerçam atividades diferentes.

SUBSEÇÃO 5ª DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 143º - A taxa será lançada mediante o pedido de inscrição do estabelecimento e do endereço da atividade, após a fiscalização e vistoria do local.

Parágrafo Único – Procedida a fiscalização e paga a taxa, será expedido o alvará para a localização, na forma regulamentar.

SUBSEÇÃO 6ª DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 144º - As infrações ás normas desta lei e de sua regulamentação, sujeitam o infrator ás seguintes penalidades:

I – infrações relativas á inscrição cadastral e as suas alterações: multa de 30% (trinta por cento) do VFMR;

II – infrações relativas ás obrigações fiscais: multa de 30% (trinta por cento) do VFMR;

III – falta de pagamento: multa de 2% (dois por cento) do valor lançado, correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV – demais infrações não previstas nos incisos anteriores: multa de 30% (trinta por cento) do VFMR.

Parágrafo Único – As multas serão aplicadas em dobro, no caso de fraude, dolo ou falsificação.

SUBSEÇÃO 7ª DAS ISENÇÕES

Artigo 145º - Ficam isentos da taxa os órgãos da administração direta da União, do Estado e do Município, assim como suas respectivas fundações e autarquias.

SUBSEÇÃO 8ª DA DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 146º - O lançamento ou pagamento da taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade desenvolvida.

SEÇÃO 5ª DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO 1ª DO FATO GERADOR

Artigo 147º - A taxa de fiscalização de funcionamento tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização das normas pertinentes ao uso do solo, ao zoneamento, à higiene, saúde, segurança e ordem e normas regulamentares, quando de competência do município, a que deve se submeter qualquer pessoa física ou jurídica, para o funcionamento de qualquer estabelecimento no município.

SUBSEÇÃO 2ª DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 148º - A taxa será calculada em função da categoria dos estabelecimentos ou entidades, tomando por base a VFMR, de acordo com a Tabela do Anexo V, que é parte integrante desta lei.

SUBSEÇÃO 3ª DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 149º - Aplicam-se ao sujeito passivo, à base de cálculo, à inscrição cadastral, ao lançamento e arrecadação, às infrações e penalidades, às isenções e demais títulos, no que souber, as disposições a que se refere a seção 4ª deste capítulo.

SEÇÃO 6ª
DA TAXA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE
COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

SUBSEÇÃO 1ª
DO FATO GERADOR

Artigo 150º - A taxa é devida pela atividade de fiscalização a cargo da Prefeitura, referente ao exercício de atividade ou de comércio ambulante ou eventual, inclusos os feirantes, que por sua natureza devam se submeter às normas municipais.

SUBSEÇÃO 2ª
DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 151º - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que, para o exercício de atividade ou de comércio ambulante ou eventual no município, dependa de autorização ou fiscalização da Prefeitura.

SUBSEÇÃO 3ª
DA INSCRIÇÃO

Artigo 152º - A atividade e comércio ambulante ou eventual somente serão permitidos após prévia inscrição da pessoa interessada junto à repartição competente da Prefeitura.

Artigo 153º - A inscrição será formalizada mediante o preenchimento de formulário próprio, instruído com os documentos previstos no artigo 160.

Artigo 154º - Quando o exercício da atividade ou do comércio depender de fiscalização sanitária será exigida, também, a prova de registro na repartição competente e de vistoria do veículo ou de outros meios de condução ou de exposição do produto.

Artigo 155º - Não será aceita inscrição e nem expedido o licenciamento a menores de 18 (dezoito) anos, ressalvados os casos previstos em lei.

Artigo 156º - No ato da inscrição, o contribuinte informará:

- a – o tipo de comércio, a origem e os produtos a serem comercializados;
- b – a forma de prestação dessa atividade;
- c – as demais atividades para as quais a licença será expedida.

Parágrafo Único – A inscrição será completada com os dados e documentos relacionados no artigo 160.

Artigo 157 – São expressamente proibidos em vias e logradouros urbanos da sede do Município, com referência ao exercício do comércio eventual:

I – o estabelecimento prolongado, ou seja, por mais de 15 minutos de veículos e assemelhados;

II – a fixação de bancas, barracas e assemelhados;
III – a exposição de mercadorias, de qualquer espécie e sob qualquer forma.

Parágrafo Único – Não se incluem na proibição desta lei:

I – as bancas de jornais e revistas;
II – os “trailers” que operam como lanchonete;
III – quadros de artesanatos artísticos;
IV – carrinhos para venda de pipocas, algodão doce, amendoim e outras guloseimas.

Artigo 158º - Além da proibição do artigo 155, não será permitido sob nenhuma forma ou condição, o comércio eventual de:

I – bebidas alcoólicas;
II – produtos de alimentação não licenciados pela saúde pública;
III – artigos para jogos de azar;
IV – revistas pornográficas e artigos cuja exposição se torne ofensiva aos bons costumes;
V – medicamentos e quaisquer outros produtos farmacêuticos;
VI – produtos inflamáveis ou explosivos, exceto o gás liquefeito de cozinha;
VII – armas e munições.

Parágrafo Único – É vedado ainda o exercício de atividade que possa comprometer a segurança do contribuinte, de terceiro ou poluir o meio ambiente.

Artigo 159º - O comércio eventual ou ambulante somente poderá ser praticado após o recolhimento dos valores da Tabela do Anexo VI, que é parte integrante desta lei.

Artigo 160º - Ao se cadastrar, para fins do artigo 152, o requerente deverá fornecer os seguintes dados e elementos:

I – em se tratando de pessoa jurídica:
a – razão social e endereço completo;
b – xerocópia autenticada do CNPJ;
c – prova da aferição da balança expedida pelo IPEM;
d – nome e endereço da pessoa responsável pelas vendas no município, completado com os seguintes documentos:
1 – RG e cópia autenticada do CPF;
2 – certidão negativa de antecedentes criminais;
3 – atestado de sanidade física e mental;
4 – prova de que encontra-se autorizado a comercializar em nome da empresa cadastrada;
5 – 1 foto 3x4
II – em se tratando de pessoa física os documentos e registros de que tratam as alíneas “c”, “d”, “1”, “2”, “3”, e “5”, além da documentação pertinente ao veículo utilizado para as vendas.

SUBSEÇÃO 4ª DO LANÇAMENTO

Artigo 161º - O lançamento da taxa será diário, mensal ou semestral.

SUBSEÇÃO 5ª DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 162º - A taxa será calculada tomando por referência o VFMR, conforme a Tabela do Anexo VI.

Parágrafo Único – Toda atividade exercida com a utilização de veículo motorizado terá acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa.

SUBSEÇÃO 6ª DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 163º - É considerado clandestino e ilegal o comércio ambulante ou eventual exercido em discordância com o disposto nesta lei.

Artigo 164º - No caso do comércio ilegal ou clandestino, a fiscalização efetuará a apreensão dos bens, removendo-os para o depósito municipal, os quais serão liberados após o pagamento ou pagamentos previstos nesta seção, sem prejuízo das diárias pelo depósito dos referidos bens.

Artigo 165º - Aplicam-se aos infratores, no que couber, as multas previstas na subseção 6ª, da Seção 4ª, deste capítulo.

SUBSEÇÃO 7ª DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 166º - Os ambulantes não poderão fixar-se nas ruas, praças ou qualquer logradouro público, ressalvados aos deficientes físicos, os quais deverão requerer licença especial para esse fim.

1º - Nos casos previstos por este artigo não será concedida mais de uma licença por pessoa.

2º - A Prefeitura estabelecerá os locais onde será permitido o comércio eventual através de bancas, quiosques ou assemelhados.

Artigo 167º - Nos casos previstos no artigo anterior o contribuinte, além da taxa de licença, ficará sujeito ao pagamento do preço pela permissão de uso do local.

CAPÍTULO III DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO 1ª DO FATO GERADOR

Artigo 168º - As taxas previstas neste capítulo têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, ainda que dos mesmos terceiros possam se beneficiar.

Artigo 169º - As taxas pela prestação de serviços públicos serão as seguintes:

- I – de coleta de lixo;
- II – de manutenção de acesso a imóvel urbano;
- III – de manutenção de acesso a imóvel rural;

SEÇÃO 2ª

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

SUBSEÇÃO 1ª

DO FATO GERADOR

Artigo 170º - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta, pela Prefeitura, do lixo domiciliar ou de estabelecimentos localizados na área urbana, excetuados aqueles que, diante de suas características peculiares, sejam colocados em regime especial.

Parágrafo Único – As condições e a forma da coleta de lixo serão estabelecidos em regulamento.

Artigo 171º - É proibido o despejo de lixo de qualquer origem em vias e logradouros públicos do município, em terrenos urbanos ou em locais não autorizados para esse fim.

SUBSEÇÃO 2ª

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 172º - A taxa será lançada anualmente.

Artigo 173º - O pagamento da taxa deverá ser efetuado na forma e nos prazos regulamentares.

SUBSEÇÃO 3ª

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 174º - A base de cálculo é o custo do serviço que será rateado entre os imóveis beneficiados.

1º - O custo do serviço será orçado para o exercício de seu lançamento, tomando como referência a média mensal das despesas com a sua prestação durante o primeiro semestre do exercício anterior, atualizado conforme os índices do IPC-M, da Fundação Getulio Vargas, apurados nesse período.

2º - O custo para o exercício de lançamento será encontrado mediante a multiplicação do valor médio mensal, de acordo com o parágrafo anterior, pelo número de meses em que o serviço será prestado durante o exercício de lançamento.

3º - O valor orçado do custo do serviço será dividido entre os beneficiados, de acordo com o seguinte cálculo:

I – a cada módulo imobiliário atendido, de até 250,00 metros quadrados, será cobrado o serviço pela coleta do lixo acondicionado em embalagem de até 80 litros;

II – O custo orçado do serviço, encontrado na forma dos parágrafos anteriores, será dividido pela quantidade total de módulos, encontrando-se o valor unitário para cada módulo imobiliário;

III – O valor da taxa corresponderá á respectiva quantidade de módulos para a qual o serviço permanecerá á disposição;

IV – a fração superior a 125,00 metros quadrados corresponderá a um módulo imobiliário, para os fins do inciso I deste parágrafo.

4º - O módulo imobiliário compreende a extensão da área do imóvel servido, independentemente da parte edificada.

SUBSEÇÃO 4ª DO CONTRIBUINTE

Artigo 175º - Sujeito passivo da taxa é proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, situado em via ou logradouro onde a Prefeitura execute a coleta do lixo.

SUBSEÇÃO 5ª DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 176º - A coleta do lixo hospitalar será cobrada mediante preço público.

SEÇÃO 3ª DA TAXA DE MANUTENÇÃO DE ACESSO A IMÓVEL URBANO

SUBSEÇÃO 1ª DO FATO GERADOR

Artigo 177º - A taxa de manutenção de acesso a imóvel urbano tem como fato gerador os serviços prestados pelo Município com a finalidade de manter em permanentes condições de uso a área de acesso a imóvel urbano, preservando a sua limpeza e desobstrução, mantendo-a livre de vegetação rasteira e recuperada de qualquer danificação ao longo do meio fio confrontante com a propriedade, de modo a possibilitar a sua plena utilização ou a entrada de veículos, onde as guias vierem a ser rebaixadas para esse fim.

1º - A área de acesso a que se refere este artigo, compreende a faixa delimitada pelo meio-fio confrontante com o imóvel e abrangendo a largura de (2,00) dois metros do leito carroçável da via pública.

2º - Os serviços de conservação de acesso terão caráter específico e serão prestados independentemente dos serviços rotineiros de conservação e limpeza da respectiva via pública.

3º - Quanto aos imóveis situados em esquina será cobrada:

a – tomando como fator de cálculo a face onde se localizar a principal entrada de acesso da construção;

b – tomando como fator de cálculo a face de menor extensão, no caso de terreno não edificado.

SUBSEÇÃO 2ª DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 178º - O valor da taxa, compreendendo as despesas totais a serem suportadas pelo Município para a prestação dos serviços, é fixado em percentual do VFMR, por metro do meio-fio confrontante com o imóvel, ou a sua testada.

Artigo 179º - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo VII, que é parte integrante desta lei, graduadas de conformidade com os logradouros urbanos e os respectivos serviços existentes no local.

SUBSEÇÃO 3ª DO CONTRIBUINTE

Artigo 180º - Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

SUBSEÇÃO 4ª DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 181º - A taxa será lançada anualmente.

Artigo 182º - O pagamento da taxa deverá ser efetuado na forma e nos prazos regulamentares.

SEÇÃO 4ª DA TAXA DE MANUTENÇÃO DE ACESSO A IMÓVEL

RURAL

SUBSEÇÃO 1ª DO FATO GERADOR

Artigo 183º - A taxa de manutenção de acesso imóvel rural tem como fato gerador os serviços prestados pelo Município com a finalidade de manter em permanentes condições de uso a passagem da estrada municipal á estrada do imóvel rural, mantendo-a desobstruída de entulhos ou qualquer outro material sólido, livre de vegetação e recuperada de qualquer tipo de erosão, independentemente dos serviços rotineiros de conservação da respectiva estrada.

Artigo 184º - A passagem da estrada para o imóvel rural, a que se refere o artigo anterior, compreende a área confrontante com a estrada ou a porteira de acesso ao imóvel, em uma extensão linear de no mínimo 10,00 (dez) metros, abrangendo o leito carroçável da estrada lindeira a essa extensão.

Parágrafo Único - expressão “estrada” é utilizada em termos genéricos, compreendendo também as derivações e caminhos secundários, desde que conservados pelo Município.

Artigo 185º - A taxa incidirá sobre cada uma das estradas ou acesso existentes, sendo irrelevante a sua caracterização como acesso principal ou secundário.

1º - As propriedades que tenham a potencialidade de uso de até 30 alqueires, serão cadastrados como possuidores de uma única entrada ou acesso rodoviário.

2º - A taxa não incidirá sobre as entradas ou acessos com frente para as rodovias que não integram o sistema viário rural do município.

SUBSEÇÃO 2ª **DO CONTRIBUINTE**

Artigo 186º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado fora do perímetro urbano, cuja propriedade, tenha sua entrada ou acesso á margem de estrada municipal.

SUBSEÇÃO 3ª **DA INSCRIÇÃO**

Artigo 187º - Todas as propriedades situadas na zona rural ficam obrigadas á sua inscrição no cadastro imobiliário rural, específico, mantido pela Prefeitura.

1º - A exigência deste artigo abrange tanto as propriedades de produto agropecuário, como também as de fins industriais, de prestação de serviços, de recreação e lazer meramente residenciais.

2º - A inscrição no cadastro será promovida pelo proprietário ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Executivo.

3º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se ás pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas do pagamento da taxa.

4º - As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas á inscrição cadastral ou á sua atualização, não implicam na sua aceitação absoluta pela Prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

5º - Constitui crime de sonegação fiscal, o fornecimento de dados inexatos ou de documentos falsificados para o cadastro.

Artigo 188º - Com referência ao proprietário ou responsável pelo imóvel localizado na zona rural e que não atender a obrigatoriedade da inscrição cadastral, será adotado o seguinte critério:

I – o serviço de fiscalização do município, diligenciará no sentido de obter os elementos cadastrais essenciais ao cálculo da taxa, prevalecendo os mesmos até prova em contrário;

II – pelos serviços assim executados diretamente pela fiscalização, o proprietário ou responsável pagará um preço público, a ser estabelecido anualmente pelo Executivo;

III – além desse preço, o valor da taxa, no ato do lançamento, será acrescido de 20% (vinte por cento), calculado sobre seu valor, prevalecendo este

acréscimo enquanto o proprietário ou responsável não providenciar a regularização da inscrição do imóvel.

SUBSEÇÃO 4ª DO LANÇAMENTO

Artigo 189º - O lançamento da taxa será feito em nome do contribuinte.

Artigo 190º - A taxa será lançada e cobrada anualmente, mediante decreto do Executivo que estabelecerá as condições de seu pagamento.

SUBSEÇÃO 5ª DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 191º - O valor da taxa compreendendo as despesas totais a serem suportadas pelo Município para a prestação dos serviços, é fixado em 4 (vezes) VFMRs por entrada ou acesso conservado.

Artigo 192º - A taxa será calculada de acordo com o Anexo VIII, que é parte integrante desta lei, graduadas de conformidade com a potencialidade de uso atribuída á respectiva propriedade rural.

SUBSEÇÃO 6ª DA ARRECADAÇÃO

Artigo 193º - O pagamento da taxa é efetuado anualmente, conforme decreto do Executivo, não conferido a quem o fizer, a presunção de titular legítimo da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO 1ª DO FATO GERADOR

Artigo 194º - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras ou serviços públicos em função dos quais decorram, sob qualquer forma, benefícios para os imóveis próximos, confrontantes ou não com a localização das obras ou com o local dos serviços.

SEÇÃO 2ª DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 195º - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra ou do serviço.

Artigo 196º - No custo da obra ou do serviço serão computadas todas as despesas apropriadas á sua execução, incluindo estudos, projetos, fiscalização, administração, desapropriação, execução, financiamentos, etc.

Artigo 197º - O custo da obra ou do serviço terá a sua expressão monetária atualizada quando do lançamento e do pagamento, mediante a aplicação de índices adotados pela administração para esse fim.

Artigo 198º - Em se tratando de obras ou serviços de caráter social, assim definidos pelo Executivo, o município poderá subsidiar total ou parcialmente o custo de sua execução.

SEÇÃO 3ª DO CONTRIBUINTE

Artigo 199º - Contribuinte do tributo é o proprietário, o detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

SEÇÃO 4ª DO LANÇAMENTO

Artigo 200º - O custo da obra ou do serviço será rateado entre os contribuintes de acordo com os seguintes critérios:

I - proporcional à área quadrada da propriedade diretamente beneficiada, nos casos de terraplenagem, drenagens, combate à erosão e outras assemelhadas, aplicando-se, quanto às áreas remanescentes do mesmo imóvel, o disposto no inciso seguinte;

II - proporcional à testada do imóvel, nos demais casos, inclusive no que se refere à execução de serviços.

Artigo 201º - O lançamento será precedido de edital de aviso, informando:

I - as obras ou serviços executados e o respectivo custo a ser rateado;

II - delimitação da área beneficiada;

III - critério para o cálculo das contribuições;

IV - prazo de 30 (trinta) dias para eventual impugnação.

SEÇÃO 5ª DA ARRECADAÇÃO E DAS PENALIDADES

Artigo 202º - O pagamento da contribuição de melhoria poderá ser liquidado em prestações ou parcelas mensais, de acordo com prazos, critérios e especializações estabelecidas pelo Executivo.

Artigo 203º - Os valores não liquidados nas respectivas datas de vencimento sujeitará o infrator ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) calculada sobre o valor em atraso.

Parágrafo Único - Além da multa serão aplicados juros correspondentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização monetária.

SEÇÃO 6ª DA ISENÇÃO

Artigo 204º - Ficam isentas da contribuição de melhoria as entidades e pessoas beneficiadas pela imunidade e pela isenção relativas ao imposto predial urbano.

SEÇÃO 7ª

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 205º - Os lançamentos referentes a obras e serviços já concluídos ou em andamento na data desta lei reger-se-ão pela legislação específica anterior á vigência do presente capítulo.

Artigo 206º - O disposto neste código não prejudicará a execução, pelo Município, de planos comunitários de obras e melhoramentos, a serem desenvolvidos mediante legislação específica.

PARTE II

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 207º - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
 - II - a majoração de tributos, ou a sua redução;
 - III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
 - IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
 - V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
 - VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, dispensa ou redução de penalidades.
- 1º - Equipara-se á mojaração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.
- 2º - Não constitui majoração do tributo, para fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Artigo 208º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Artigo 209º - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades adminstrativas;
- IV - os convênios que o Município celebre com a União, o Estado e outros Municípios ou suas autarquias.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO

TRIBUTÁRIA

Artigo 210º - A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária, rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o disposto nesta lei.

Artigo 211º - A lei tributária tem aplicação em todo território do município, estabelecendo a relação jurídico tributária no momento em que tiver lugar o ato ou o fato tributário, salvo disposição em contrário.

Parágrafo Único - Terá aplicação fora do seu território, nos limites em que reconheçam extraterritorialidade, os convênios de que participe o Município, e a legislação de que forma específica disponha sobre a matéria.

Artigo 212º - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei referentes a impostos sobre o patrimônio:

- I - que instituem ou majorem tais impostos;
- II - que definem novas hipóteses de incidência;
- III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Parágrafo Único - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

Artigo 213º - A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a - quando deixe de defini-lo como infração;
 - b - quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c - quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei ao tempo da prática.

CAPÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

TRIBUTÁRIA

Artigo 124º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais do direito público;
- IV - a equidade

1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

3º - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para a pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Artigo 215º - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Artigo 216º - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Artigo 217º - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidade, interpreta-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

I - á capitulação legal do fato;

II - á natureza ou ás circunstâncias materiais do fato, ou á natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - á autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - á natureza da penalidade aplicável ou á sua graduação.

CAPÍTULO IV DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO 1ª DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 218º - A obrigação tributária é principal ou acessória.

1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tendo por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente á penalidade pecuniária.

SEÇÃO 2ª DO FATO GERADOR

Artigo 219º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente á sua ocorrência.

Artigo 220º - Fato gerador da obrigação acessória á qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 221º - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos da lei.

SEÇÃO 3ª **DO SUJEITO ATIVO**

Artigo 222º - Sujeito ativo da obrigação é o Município como titular da competência para exigir o seu cumprimento.

SEÇÃO 4ª **DO SUJEITO PASSIVO**

Artigo 223º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será:

I - o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - ou o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Artigo 224º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada ás prestações que constituem o seu objeto.

Artigo 225º - Salvo disposição em contrário, as convenções particulares, relativas á responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser apostas á Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO 5ª **DA SOLIDARIEDADE**

Artigo 226º - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Artigo 227º - Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou a remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo-se, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO 6ª

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 228º - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita às medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO 7ª

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 229º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
 - II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou á firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos fatos que derem origem á obrigação, o de cada estabelecimento;
 - III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.
- 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considera-se como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou ocorrência dos atos ou fatos que deram origem á obrigação.

2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte o arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, nesse caso, a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO 1ª

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 230º - Sem prejuízo do disposto nesta seção, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO 2ª

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 231º - O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributáveis surgidas até a referida data.

§ 1º. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

§ 2º. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 232º - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou o remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Artigo 233º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra empresa ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou se espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 234º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO 3ª

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 235º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados e curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Artigo 236º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO 4ª **DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES**

Artigo 237º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Parágrafo Único - A responsabilidade é pessoal do agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente do dolo específico:
 - a- das pessoas referidas no artigo 234, contra aquelas por quem respondem;
 - b- dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c- dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Artigo 238º - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, dos juros de mora e demais cominações legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

SEÇÃO 1ª DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 239º - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artigo 240º - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios e ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 241º - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO 2ª DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO 1ª DO LANÇAMENTO

Artigo 242º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 243º - Salvo disposição em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Artigo 244º - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artigo 245º - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo,-

II - recurso de ofício,-

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 248.

Parágrafo Único - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SUBSEÇÃO 2ª

DA MODALIDADE DE LANÇAMENTO

Artigo 246º - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Artigo 247º - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços, ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, a avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Artigo 248º - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado a respectiva declaração, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse *se a* prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigados, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Artigo 249º - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO 1ª

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 250. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medidas judiciais previstas em lei;

V - o parcelamento na forma e condição estabelecida em lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, como juros, multa e atualização monetária, oriundas da obrigação principal, salvo se na decisão de todas as Instâncias, com trânsito em julgado, ficar reconhecida a procedência da reclamação.

SEÇÃO 2ª DA MORATÓRIA

Artigo 251º - A moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo Único - A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Artigo 252º - A lei que conceder moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- a- o prazo de duração do favor;
- b- as condições da concessão;
- c- os tributos a que se aplica;
- d- o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar-se prazo para cada um dos tributos considerados;
- e- as garantias que devam ser fornecidas pelo beneficiado.

Artigo 253º - Salvo disposição em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Artigo 254º - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e atualização monetária:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

CAPÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO 1ª DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 255º - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do artigo 249 e seus §§ 1º 4º;
- VIII - a consignação em pagamento julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X - a decisão judicial passada em julgado;
XI - a dação em pagamento em bens imóveis na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO 2ª

DO PAGAMENTO

Artigo 256º - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Artigo 257º - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Artigo 258º - Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo Único - Poderão ser concedidos descontos pela antecipação do pagamento, nas condições regulamentares.

Artigo 259º - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora e atualização monetária, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta ou em outra lei.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Artigo 260º - O pagamento é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela administração.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Artigo 261º - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos mensais vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidades pecuniárias ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que estão enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

SEÇÃO 3ª **DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO**

Artigo 262º - O Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, na forma regulamentar.

§ 1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a eventual redução não poderá ser superior a 1% (um por cento) ao mês pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

2º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Artigo 263º - O Executivo fica autorizado a celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe no término de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo Único - O Prefeito é a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Artigo 264º - O Executivo fica autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - às considerações de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território tributante.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 254.

Artigo 265º - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 266º - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - a prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pela cobrança judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO IX

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO 1ª

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 267º - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

SEÇÃO 2ª

DA ISENÇÃO

Artigo 268º - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território do município, em função de condições a ela peculiares.

Artigo 269º - Salvo disposição em contrário, a isenção não é extensiva:

I - as taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Artigo 270º - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada.

Artigo 271º - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, -o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 254.

SEÇÃO 3ª DA ANISTIA

Artigo 272º - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 273º - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a- às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b- às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c- à determinada região do território do município em função de condições a ela peculiares;

d- sob condição de pagamento de tributo, no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Artigo 274º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 254.

CAPÍTULO X

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Artigo 275º - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo nos seguinte caso:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo Único - O pedido de restituição deverá ser instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento efetuado.

Artigo 276º - A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 277º - A restituição total ou parcial do tributo, dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e outras penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Artigo 278º - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 275, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 275, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 279º - A ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição prescreve em 2 (dois) anos.

Artigo 280º - O prazo de prescrição interrompe-se na forma definida na lei civil.

CAPÍTULO XI DAS GARANTIAS, PRIVILÉGIOS E PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 281º - As garantias, privilégios e preferência do crédito tributário, são as constantes do Código Tributário Nacional, não se excluindo outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO 1ª DAS INFRAÇÕES

Artigo 282º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei.

Artigo 283º - A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer documento ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter redução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Artigo 284º - Se a lei não dispuser em contrário, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 2 (dois) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

SEÇÃO 2ª

DAS PENALIDADES

Artigo 285º - São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominações pelo mesmo fato por lei criminal:

- a- a multa;
- b- a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- c- a cassação de benefício de isenção;
- e- a revogação dos benefícios de anistia ou moratória.

Parágrafo Único - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Artigo 286º - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa.

Parágrafo Único - As infrações às disposições da presente lei serão punidas com as penalidades previstas nos capítulos próprios.

Artigo 287º - Nos casos em que a legislação específica for omissa, as penalidades serão graduadas por ato do Executivo, de acordo com os seguintes parâmetros:

- a- pagamento fora dos prazos de vencimento: 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) do valor do tributo;
- b- descumprimento de outras obrigações previstas em lei: de 20% (vinte por cento) a 200% (duzentos por cento) do VFMR;
- c- pela prática de atos fraudulentos ou de *má-fé*: de 200% (duzentos por cento) a 300% (trezentos por cento) do VFMR.

CAPÍTULO XIII

DAS MULTAS, JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Artigo 288º - Terminado o prazo para pagamento fica o contribuinte ou o responsável sujeito às penalidades abaixo enumeradas, se outras não forem fixadas:

I - multa de 2% (dois por cento), aplicável a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao do vencimento, sobre o valor em débito;

II - juros de mora, a partir do trigésimo dia, inclusive, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o principal, independentemente do disposto no inciso anterior;

III - atualização monetária, como previsto em lei.

Artigo 289º - A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no artigo anterior, observado o seguinte:

a- quando amigável, os acréscimos serão computados até a data do pagamento na Prefeitura;

b- quando judicial, os mesmos serão apurados até a data do efetivo depósito em juízo, à disposição da Fazenda Municipal.

§ 1º. Não será aplicada penalidade ao contribuinte que regularizar espontaneamente a infração de que não decorra falta ou insuficiência de recolhimento de tributo, desde que faça a competente comunicação, por escrito, à Prefeitura, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

§ 2º. Se o aviso de lançamento ou notificação for remetido com nome ou endereço errados, ou entregue fora do prazo, o contribuinte poderá requerer que o mesmo lhe seja restituído para pagamento ou defesa.

CAPITULO XIV DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 290º - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Artigo 291º - Para todos os efeitos, considera-se como inscrita a dívida ativa, tributária e não tributária, registrada em livro especial ou através de sistema mecânico, eletrônico ou computadorizado, na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 292º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo Único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos na dívida ativa municipal.

Artigo 293º - Em caso de cobrança amigável e a requerimento do interessado, poderá a administração, a seu critério, levando-se em conta a situação sócio-econômica de cada caso, inclusive suas peculiaridades, conceder prazo para pagamento dos débitos acrescidos de multa, juros, atualização monetária e demais despesas, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, lavrando-se o respectivo termo, na forma regulamentar, ressalvadas disposições de lei estabelecendo novos prazos.

Parágrafo Único - O contribuinte que deixar de pagar até 3 (três) parcelas mensais consecutivas, terá o seu débito ajuizado pelo saldo devedor.

Artigo 294º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - nome do devedor, e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

legais;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais acréscimos

III - a origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data em que foi inscrita;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 295º - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Artigo 296º - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa, com a dispensa de multa, juros ou atualização monetária.

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o funcionário será responsabilizado e obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da multa, dos juros de mora e da atualização monetária, que houver dispensado ilegalmente.

Artigo 297º - O disposto no artigo anterior aplica-sê, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa com ou sem autorização superior.

Artigo 298º - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução do débito, de multa, de juros de mora e de atualização monetária, na forma dos artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar essas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de determinação judicial ou de lei.

Artigo 299º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução, ou pela autoridade judiciária.

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DO INÍCIO DO PROCESSO

Artigo 300º - O processo fiscal será iniciado:

I - por auto de infração ou procedimento de ofício da administração, quando dispensado aquele;

II - por petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra o lançamento de tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 301º - Verificada qualquer infração à legislação tributária, lavrar-se-á o respectivo auto de infração com a indicação da multa a que estará sujeito o infrator.

Artigo 302º O auto de infração conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, discriminará de forma clara e precisa a data, o fato e a indicação dos dispositivos infringidos.

Parágrafo Único - Cópia do auto de infração será entregue ao autuado.

Artigo 303º - As omissões, irregularidades ou erros eventualmente cometidos no preenchimento do auto de infração não importarão na nulidade do processo, desde que sejam sanáveis e existam elementos suficientes para se determinar com segurança a infração apurada e a identificação do infrator.

§ 1º. No caso do presente artigo, o auto de infração poderá ser corrigido pelo autuante ou seu superior imediato, inclusive quanto aos respectivos cálculos e valores.

§ 2º. Verificada qualquer correção, o autuado deverá ser notificado por escrito.

§ 3º. O prazo para manifestação do autuado será restaurado a partir do recebimento da notificação a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 304º - Encontrando-se o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de capitulação de infração ou penalidade serão corrigidos pelo órgão ou autoridade julgadora de ofício ou em razão de defesa ou de recurso, desde que do ato não decorra qualquer prejuízo para o autuado.

Artigo 305º - A intimação do autuado será efetuada pela repartição competente, quando:

a- o auto for lavrado em decorrência de diligência fiscal, fora do estabelecimento do autuado;

b- o auto for lavrado em decorrência de iniciativa de ofício da repartição competente ou quando dispensado este na forma do artigo seguinte.

Artigo 306º - Poderá ser dispensado o auto de infração, quando os elementos deste puderem ser apurados por procedimento regular ou por ato próprio da administração com base nos elementos que possuir e que venham a evidenciar a infração. Parágrafo Único - Se dispensado o auto, o próprio aviso de cobrança de multa terá o efeito de intimação.

Artigo 307º - Intimar-se-á o autuado para todos os atos do processo, inclusive os tendentes à regularização de situação fiscal, que deverá ser providenciada no prazo de 30 (trinta) dias, se não for previsto prazo diverso.

Artigo 308º - A documentação para regularização fiscal, apresentada fora do prazo, somente será recebida após prova, pelo contribuinte, de pagamento da multa a que estiver sujeito.

Artigo 309º - Nenhum auto de infração será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente.

Artigo 310º - O auto de infração poderá deixar de ser lavrado, nos termos regulamentares, desde que do ato não resulte prejuízos à Fazenda Municipal.

Artigo 311º - Se o contribuinte, conformando-se com o processo fiscal, efetuar o recolhimento do débito dentro do prazo assinalado para a defesa, será a respectiva multa reduzida de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único - Julgado procedente o procedimento fiscal, gozará o contribuinte da redução de 20% (vinte por cento), se efetuar o recolhimento do débito dentro do prazo para recursos.

CAPÍTULO III DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Artigo 312º - Poderão os contribuintes ou responsáveis, oferecer ao setor competente, reclamação contra lançamento de qualquer tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento do aviso, ou do prazo em que se considera o contribuinte notificado.

§ 1º. Apresentada a reclamação, os órgãos competentes deverão se pronunciar sobre a reclamação antes de exarar-se o despacho decisório, nos seguintes prazos:

I - de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo ou reclamação, se para a instrução forem necessárias diligências, podendo, a critério da administração, ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias;

II - de 15 (quinze) dias, se para a instrução se utilizarem elementos baseados em lei ou em documentos da própria unidade administrativa.

§ 2º. Será de 30 (trinta) dias, o prazo para apresentação de reclamações contra multas fiscais.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITARIAS

Artigo 313º - Os prazos fixados nesta lei, contam-se por dia corridos, excluindo-se o do início e incluindo-se o do vencimento, mas se o término recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, será o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil que se seguir.

Artigo 314º - Toda pessoa jurídica estabelecida no município, deverá fornecer, para efeito de fiscalização, todos os livros e documentos necessários que forem solicitados para verificação.

Parágrafo Único - Em caso de recusa de fornecimento de quaisquer dos elementos constantes deste artigo ou de resistência à fiscalização, será requisitada força policial para a execução dos trabalhos.

Artigo 315º - Para fins de fiscalização, a Prefeitura poderá firmar convênios com as entidades da administração direta, indireta e fundacional da União, Estados e Municípios.

Artigo 316º - Durante o período em que o contribuinte estiver amparado por consulta, não poderá ser instaurado procedimento fiscal contra o mesmo, relativamente à matéria consultada.

Artigo 317º - As certidões ou fotocópias solicitadas, serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Artigo 318º - As expressões do Anexo I, para o cálculo e cobrança do imposto predial e territorial urbano, poderão ser atualizadas por ato do Executivo, desde que a atualização não venha a exceder os índices da inflação relativos ao exercício financeiro anterior ao do lançamento.

Art. 319. Até que seja concluída a regulamentação e as providências cadastrais necessárias à implantação dos novos sistemas e critérios de que trata esta lei, os tributos, em caráter excepcional, poderão ser calculados e cobrados conforme a legislação vigente até a data de promulgação deste Código.

Artigo 320º - Os serviços públicos prestados pelo município e não caracterizados como de natureza tributária serão remunerados através de preços públicos.

Artigo 321º - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, bem como de outros setores, de quaisquer informações obtidas em razão da atividade fiscal, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza ou o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos de requisição regular da autoridade judicial, no interesse da justiça ou quando haja lei ou convênio entre municípios ou fazenda pública e seus órgãos da União e dos Estados, para a prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações na forma estabelecida em caráter geral ou específico.

Artigo 322º - A renúncia relativa à receita tributária deverá atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º. Ficam mantidas as isenções de caráter geral aprovadas pela legislação anterior a esta lei.

§ 2º. Ficam mantidas as isenções de caráter não geral aprovadas pela legislação anterior, dependendo, a concessão do benefício, de requerimento periódico da parte interessada, bem como da comprovação dos requisitos exigidos em lei.

§ 3º. Entende-se por renúncia de receita a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, desconto, alteração de alíquota ou modificação da base de

cálculo que implique em redução de tributos ou contribuições, bem como outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Artigo 323º - A receita tributária será orçada nos termos das normas técnicas e legais, observados os efeitos das alterações aprovadas pela legislação específica.

Parágrafo Único - Os pagamentos à vista, em parcela única, poderão ser quitados com o desconto de até 20% (vinte por cento), desde que essa redução tenha sido prevista no valor da receita anual orçada para o tributo.

Artigo 324º - Fica aprovado, para aplicação do disposto neste Código, o Valor Financeiro Municipal de Referência - VFMR, fixado em R\$ 100,00 (cem reais), a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2002.

Parágrafo Único - O VFMR será atualizado em 1º de janeiro de cada ano, a partir de 2003, de acordo com o percentual do IGP-M, divulgado pela Fundação Getulio Vargas.

Artigo 325º - A adoção do imposto urbano progressivo no tempo somente será instituída após a aprovação de lei dispendo sobre o zoneamento e o uso do solo, observado, no que couber, o constante da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Artigo 326º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

ANEXO I

TABELA DAS ALÍQUOTAS PARA LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Imposto	Alíquota	Imposto	Alíquota	S/Vr. Exced.	Alíquota
Predial	1,00%	Territorial	4,00%	Territorial	3,00%

ANEXO II

TABELA = PARTE A:

PARA CALCULO E LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Alíquota anual em VFMR	Perc. s/o Preço do Serviço
001	Análises clínicas, eletricidade médica, radiologia, radioterapia, ultrasonografia, tomografia e congêneres		3%
002	Hospitais, clínicas, sanatórios, labora-tórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres		3%

003	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1 e 2 desta lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados		4%
004	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 3 desta lista e que se cumpram através de serviços presta-dos por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indi-cação do beneficiário do plano		4%
005	Hospitais veterinários, clínicas veteri-nárias e congêneres		3%
006	Guarda, tratamento, adestramento, embele-zamento, alojamento e congêneres relativo à animais		3%
007	Casas de duchas, sauna, massagens ginás-tica e congêneres		3%
008	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo		3%.
009	Limpeza e dragagem de rios e canais		3%
010	Limpeza, manutenção e conservação imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins		3%
011	Desinfecção, imunização, higienação, desra-tização e congêneres		3%
012	Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.		3%

ANEXO II

TABELA= PARTE A: (continuação)

PARA CÁLCULO E LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – I.S.S.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Al í quota anual em VFMR	Perc. s/ó Preço do Serviço
013	Incineração de quaisquer resíduos		3%
014	Limpeza de chaminés		3%
015	Saneamento ambiental e congêneres		3%
016	Assistência técnica		3%

017	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa		2%
018	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa		2%
019	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados, de qualquer natureza		3%
020	Contabilidade, auditoria, guardalivros, técnicos em contabilidade e congêneres		3%
021	Traduções e interpretações		5%
022	Avaliação de bens		5%
023	Datilografia, estenografia, expediente, digitação, secretaria em geral e congêneres		2%
024	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza		3%
025	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia		3%
026	Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local—dê sua prestação, que fica sujeito ao ICMS)___		3%

ANEXO II

TABELA= PARTE A: (continuação)

PARA CÁLCULO E LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Alíquota anual em VFMR	Perc. s/o Preço do Serviço
027	Demolição		3%

028	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de sua prestação, que fica sujeito ao ICMS)		3%
029	Perfuração do solo e subsolo, abrangendo pesquisa, cimentação, estimulação e outros serviços relacionados com a obra		4%
030	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres		4%
031	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS)		2%
032	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias		3%
033	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas		3%
034	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza		2%
035	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres		3%
036	Organizações de festas e recepções, "buffet" (exceto o* fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)		5%
037	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios		3%
038	Administração de fundos mútuos		3%
039	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada		3%

ANEXO II

TABELA= PARTE A: (continuação)

PARA CÁLCULO E LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Alíquota anual em VFMR	Por. sô Preço do Serviço
040	Agenciamento, corretagem ou intermediação de . títulos quaisquer (exceto os serviços efetuados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central		3%

041	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária		3%
042	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring")		3%
043	Agenciamento, organização, e execução de programa de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres		3%
044	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 41, 42 e 43		4%
045	Despachantes e comissionários de despachos		3%
046	Agentes da propriedade industrial		3%
047	Agentes da propriedade artística ou literária.		3%
048	Leilão		4%
049	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro		5%
050	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie		3%
051	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres		3%
052	Vigilância ou Segurança de pessoas e bens		3%
053	Transporte, coleta, remessa ou entrega bens ou valores, dentro do município		

054	Diversões públicas: a) cinemas (inclusive autocines) b) bilhares e boliches 20% e) outros jogos por mesa ou pista ... 20% c) exposições com cobranças de ingresso ... d) bailes, dancings, shows, festivais, re-citais, congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, pelo rádio, por ingresso. e) jogos eletrônicos, por aparelho ... 30% f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador g) execução de música, individualmente ou <u>ou por conjuntos</u>	20% 20% 30%	Isento 3% 3% 3%
055	Distribuição e vendas de: a) pules ou cupons de apostas b) bilhetes de loteria, cartões, sorteios <u>ou prêmios</u>		3% 3%
056	Fornecimento de música, mediante trans-missão por qualquer processo, para vias <u>públicas ou ambientes fechados</u>		3%
057	<u>Locação de videos, filmes e gravações</u>		3%
058	Fonografia ou gravação de filmes, videos ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e <u>mixagem sonora</u>		3%
059	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive e laboração de filmes <u>de natureza publicitária executadas pelas produtoras cinematográficas</u>		3%

ANEXO II

TABELA= PARTE A (continuação)

PARA CÁLCULO E LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Alíquota anual em VFMR	Perc. Preço do Serviço	s/o do
------	------------------------	------------------------	------------------------	--------

060	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entre-vistas e congêneres		3%
061	Colocação de carpetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço		3%
062	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos		3%
063	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos		3%
064	Recondicionamento de motores elétricos		3%
065	Recaptação, recuperação ou regeneração de pneus para usuário final		3%
066	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização		3%
067	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado		3%
068	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido		3%
069	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido		4%
070	Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos		2%

ANEXO II

TABELA= PARTE A: (continuação)

PARA CÁLCULO E LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
071	Composição gráfica, fotocomposição, clichê-ria, zincografia, litografia, fotolito-grafia por máquina e silk Screen
072	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres

073	Locação de bens móveis: a) arrendamento mercantil "leasing"
	b) demais serviços de locação
074	Serviços Funerários prestados por terceiros
075	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento
076	Tinturaria e lavanderia
077	Taxidermia
078	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados
079	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários
080	Instituto de Beleza, por cadeira
081	Relações Públicas
082	Corretor de Imóveis
083	Representante Comercial Autônomo
084	Despachantes, comissionários de despachos
085	Fonoaudiólogo
086	Enfermeiro
087	Advogado
088	Engenheiro, Arquiteto e Urbanista
089	Engenheiro Agrônomo
090	Engenheiro Químico Industrial

ANEXO II

TABELA =
 PARTE A: (continuação)
 PARA CÁLCULO E LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE
 SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Alíquota anual em VFMR	Por. só Preço do Serviço
091	Médico (qualquer especialidade)	130%	
092	Médico veterinário	110%	
093	Dentista (qualquer especialidade)	120%	
094	Protético (prótese dentária)	100%	
095	Economista	130%	

096	Contador	120%	
097	Técnico em Contabilidade	100%	
098	Assistente Social	100%	
099	Psicólogo	100%	
100	Biólogo	100%	
101	Químico	100%	
102	Nutricionista	100%	
103	Barbeiros e cabeleireiros	70%	
104	Manicuros e Pedicuros	70%	
105	Esteticista	80%	
106	Pedreiro	70%	
107	Carpinteiro	70%	
108	Eletricista	70%	
109	Encanador	70%	
110	Pintor de paredes	70%	
111	Mecânico autônomo	70%	
112	Costureira	40%	
113	Bordadeira e crocheteira	40%	
114	Motorista autônomo	80%	
115	Motorista de Táxi	80%	
116	Piloto de Motocicleta	60%	
117	Outros profissionais não relacionados nos itens 085 a 116	80%	
118	Transporte de natureza estritamente Municipal	100%	
119	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade de qualquer meio		3%

ANEXO II

TABELA= PARTE A: (continuação)

PARA CÁLCULO E LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – I.S.S.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Alíquota anual em VFMR	Perc. Preço do Serviço	S/o do
------	------------------------	------------------------	------------------------	--------

120	Empresa de transporte inter-municipal e inter-estadual, com ônibus ou caminhão: a) - até 02 b) - acima de 02 (dois) até 05 (cinco) c) - acima de 05 (cinco) por veículo que acrescer	150% 300% 50%	
121	Empresa de Moto-taxi a) - até 5 motocicletas b) - acima de 5 até 10 motocicletas c) - acima de 10 motocicletas	100% 150% 200%	
122	Comunicações tele-eletrônicas um para outro aparelho dentro município		3%
123	Cobranças e recebimentos por conta de Terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, fornecimento de posição de cobrança e recebimento e outros serviços correlates de cobrança ou recebimento, inclusive os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central		4%
124	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central - fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundo; devolução de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; emissão de extratos de conta corrente; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de <u>ficha cadastral</u> ; <u>aluguel de cofres</u> , fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos; emissão de carnês e serviços semelhantes		4%

ANEXO II

TABELA - PARTE A: (continuação)

PARA CÁLCULO E LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Alíquota anual em VFMR	Perc. Preço do Serviço	s/o do
125	Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificados nos demais itens		3%	

126.	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza		4%
127	Bancos de sangue ou semem, para produção animal		4%
128	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres, (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto s/serviço de qualquer natureza)		3%

ANEXO II

TABELA B

ITEM	EXTENSÃO DA TABELA	Percen-tual
I	Quando da prestação de serviços executados por pessoas físicas, além dos casos pre-vistos, com relação aos itens 001 a 005 da tabela, por ano calculado sobre o VFMR	500%
II	Quando da prestação de serviços executados por pessoas físicas, além dos casos pre-vistos, com relação aos itens 06, 07 e 16 da tabela, por ano calculado sobre o VFMR	300%
III	Quando da prestação de serviços executados por pessoas físicas, além dos casos pre-vistos, com relação aos itens 34, 53 e 71 da tabela, por ano calculado sobre VFMR	150%
IV	Quando da prestação de serviços executados por pessoas físicas, além dos casos previstos, com relação aos itens 39 a 44 da tabela, por ano calculado sobre VFMR	100%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOT A EM VFMR
I	Anuncio:	2,00%
	a)- sob forma de cartaz (cada um), por dia	5,00%
	b)- em veículos destinados especialmente à ropaganda, por dia	3,00%
	c)- distribuição de planfetos a domicilio, por milheiro	10,00%
	d)- pintado, quando permitido, por mt ² , por ano	4,00%
	e)- em faixas, quando permitido (cada uma) <u>por dia</u>	

II	Letreiros, placas ou dístico metálico ou não, com a indicação do comércio ou indústria, profissão, arte, ofício, nome ou endereço, quando colocado na parte externa <u>de qualquer prédio ou muro, por mt2, por ano</u>	10,00%
III	Outdoor por unidade a) por mês b) <u>por ano</u>	30,00% 250,00%
	Publicidade através de carro de som: a) - por dia b)- por mês c)- <u>por ano</u>	3,00% 30,00% 250,00%
04	Outras formas de publicidade não compreendidas nos itens anteriores: a)- por dia b)- por mês c)- por ano	3,00% 20,00% 200,00%

APLICAÇÃO DA TABELA

Nos casos de publicidade de cigarros, charutos e produtos de tabaco, bebidas alcoólicas, jogos, loterias e motel, as alíquotas serão acrescidas de 30% (trinta por cento)

ANEXO IV

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS, DESDOBRO, REMEMBRAMENTO OU FUSÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA EM VFMR
I	Exame de verificação e aprovação de projetos para edificação destinada a uso residencial e suas edículas: a) - até 50 mts ² b)- acima de 50,00 até 100,00 mts ² c)- acima de 100,00 mts ² até 200,00 mts ² d)- acima de 200,00 mts ² , por metro quadrado <u>que crescer</u>	25,00% 50,00% 70,00% 0,30%
II	Exame de verificação e aprovação de projetos para edificação para uso residencial com <u>mais de um pavimento, por metro quadrado</u>	0,40%

III	Exame de verificação e aprovação de projetos para edificação destinada a uso industrial, comercial e suas edículas: a)- até 50,00 mts ² b)- acima de 50,00 até 100,00 mts ² c)- <u>acima 100,00 p/cada mts² que acrescer</u>	20,00% 30,00% 0,15%
IV	Exame de verificação e aprovação de projetos de edificação para uso comercial, industrial ou profissional, com mais de um pavimento, <u>por metro quadrado</u>	0,30%
V	Exame, verificação e aprovação de projetos para edificação: a)- de garagens e postos de lubrificação por área útil de piscoberto ou não, por metro quadrado b) - de barracões e galpões para qualquer <u>fim, por metro quadrado</u>	0,30% 0,20%
VI	Autorização para Reforma e conserto a) - sem acréscimo de área b) - com acréscimo da <u>área</u> , além da alínea "a", por mt ² que acrescer <u>além da planta original</u>	15,00% 0,20%
VII	Alinhamento de lote, por solicitação do proprietário ou possuidor, por metro linear OBS – Nos imóveis com mais de uma testada ou alinhada, com testada irregular ou em curvas, as taxas acima serão acrescidas de 30% (trinta por cento)	1,50%

ANEXO IV – Continuação

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS, DESDOBRO, REMEMBRAMENTO OU FUSÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
VIII	Outros serviços relacionados ao levantamento de área ou divisas, para os quais é so municipal, além da <u>taxa do item VII, por mt² do terreno</u>

IX	Arruamento ou loteamento, com área inferior a 10.000,00 mts ² , excluindo as vias públicas a) - na zona urbana b) - <u>na zona rural</u>
X	Licença para execução de loteamento, excluindo-se as áreas destinadas à vias e logradouros doados ao Município, por metro quadrado: a)- até 10.000 b)- acima de 10.000 até 20.000 c)- acima de 20.00 até 30.000 d)- <u>acima de 30.00</u>
XI	Desmembramento, remembramento desdobro ou <u>fusão de lotes por unidade</u>
XII	Inserção no Cadastro Imobiliário, dos <u>loteamento ou desmembramento, por unidade</u>
XIII	Vistoria em loteamento
XIV	Laudo de Vistoria técnica inicial, para instalação de indústria, comércio e prestação de serviços a)- até 50,00 b)- acima de 50,00 até 100,00 c)- acima de 100,00 até 200,00 d)- <u>acima de 200,00, por mts² que acrescer</u>
XV	Vistoria Final de Obras
XVI	Andaime e tapumes, para construção e reconstrução, ocupando parte do passeio por mês a)- até um mês b) - <u>por mês ou fração que acrescer</u>
XVII	Demolição por metro quadrado

ANEXO V

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Parte "A"		ALÍQUOTAS S/O VFMR		
		CATEGORIAS		
COD	AGRICULTURA	a 1	a 2	a 3
01.00	Agricultura	400%	320%	240%
02.00	Pecuária	400%	320%	240%
03.00	Outras Culturas Animais	300%	240%	180%
04.00	Granjas (avícola e suína)	300%	240%	180%

05.00	INDUSTRIA			
05.01	Eletrônicas	500%	400%	300%
05.02	Gráficas	300%	240%	180%
05.03	Montadoras	700%	560%	420%
05.04	De extração de Madeiras	800%	640%	480%
05.05	De Metais e assemelhados	400%	320%	240%
05.06	De artefatos de cimento	300%	240%	180%
05.07	De móveis	400%	320%	240%
05.08	De produtos alimentícios	300%	240%	180%
05.09	De bebidas alcoólicas	600%	480%	360%
05.10	De Refrigerantes	500%	400%	300%
05.11	De Sucos de Frutas	400%	320%	240%
05.12	De Açúcar e Álcool	800%	640%	480%
05.13	De Doces e Sorvetes	250%	200%	150%
05.14	De Calçados	350%	280%	210%
05.15	De Roupas e Confecções	400%	320%	240%
05.16	De Componentes Automotivos	500%	400%	300%
05.17	De Materiais Hospitalares	400%	320%	240%
05.18	De Materiais de Limpeza e de Higiene Pessoal	250%	200%	150%
05.19	De Papel e Celulose	600%	480%	360%
05.20	De Ração animal	350%	280%	210%
05.21	De Maquinas e Implementos Agrícolas	400%	320%	240%
05.22	De automóveis e utilitários	600%	480%	360%
05.23	Outras atividades industriais	300%	240%	180%

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Parte A - Continuação		ALI QUOTAS S/O VFMR		
		CATEGORIAS		
		a 1	a 2	a 3
06.00	COMERCIO ATACADISTA			
06.01	De Gêneros alimentícios	330%	260%	200%
06.02	De Bebidas e refrigerantes	380%	300%	230%
06.03	De Produtos farmacêuticos	500%	400%	300%
06.04	De Móveis e eletrodomésticos	350%	280%	210%
06.05	De Produtos Agropecuários e Veterinários	300%	240%	180%
06.06	Outros comércios atacadistas não incluídos nos	280%	220%	170%

	itens anteriores			
07.00	COMÉRCIO VAREGISTA			
07.01	Concessionárias de veículos, caminhão, ônibus e utilitários	600%	480%	360%
07.02	Concessionárias de máquinas agrícolas e similares	400%	320%	240%
07.03	Lojas de Departamentos	400%	320%	240%
07.04	Material de construção do básico ao acabamento	350%	280%	210%
07.05	Material elétrico e acabamento	220%	180%	130%
07.06	Cal, Cimento e pedra	200%	160%	120%
07.07	Madeira	200%	160%	120%
07.08	Vidraçaria	120%	100%	70%
07.09	Lojas de confecções e tecidos,	280%	220%	170%
07.10	Magazines	200%	160%	130%
07.11	Bazar e Armazinhos	140%	110%	80%
07.12	Artigos . . para presente e bijouteria	90%	70%	50%
07.13	Livrarias e Papelarias	90%	70%	50%
07.14	Venda de Discos, Fitas e Cds	90%	70%	50%
07.15	Sapatarias e Selarias	110%	90%	70%
07.16	Artigos de Couros e Desportivos	130%	100%	80%
07.17	Farmácias e Drogarias	170%	140%	100%
07.18	De Produtos de beleza	120%	100%	70%
07.19	Produtos Agropecuários e Veterinários	110%	90%	70%
07.20	Auto-peças, Peças mecânicas e assemelhados	130%	100%	80%
07.21	Pneus e Câmaras e acessórios	200%	160%	120%
07.22	Eletrodomésticos, Móveis e geral	280%	220%	170%

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Parte A - Continuação		ALI QUOTAS S/O VFMR		
		CATEGORIAS		
07.00	COMERCIO VAREGISTA	a 1	a 2	a 3
07.23	Hipermercados	800%	640%	480%
07.24	Supermercados	400%	320%	240%
07.25	Mercearias	150%	120%	90%
07.26	Empórios	80%	60%	50%

07.27	Quitandas	50%	40%	30%
07.28	Açougue e Casa de Carne	130%	100%	80%
07.29	Peixaria	100%	80%	60%
07.30	Frios e Laticínios	130%	100%	80%
07.31	Venda de Tapetes, Cortinas e material para decoração em geral	200%	160%	120%
07.32	Fogos e explosivos	300%	240%	180%
07.33	Gás de Cozinha	130%	100%	80%
07.34	Adubos e Inseticidas	200%	160%	120%
07.35	Tabacaria e Charutaria	150%	120%	90%
07.36	Móveis para escritório em geral	220%	180%	130%
07.37	Equipamentos para informática e suprimento em geral	250%	200%	150%
07.38	Ótica	150%	120%	90%
07.39	Relojoaria e Joalheria	250%	200%	150%
07.40	Panificadoras, Confeitaria	120%	100%	70%
07.41	Sorveterias e Doceria	120%	100%	70%
07.42	Lanchonetes	150%	120%	90%
07.43	Pastelarias	100%	80%	60%
07.44	Bares	80%	60%	50%
07.45	Botequim	50%	40%	30%
07.46	Restaurantes e Churrascarias	200%	160%	120%
07.47	Postos de revenda de combustível e lubrificante	280%	220%	170%
07.48	Outras atividades comerciais não Incluídas nesta tabela	200%	160%	120%
08.00	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS			
08.01	Oficina Mecânica (veículos de pequeno porte)	100%	80%	60%
08.02	Oficina Mecânica (máquinas pesadas, máquinas agrícolas e caminhões, etc.)	250%	200%	150%
08.03	Retificadora de motores	200%	160%	120%
08.04	Oficina de funilaria e pintura	100%	80%	60%

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Parte A - Continuação		ALIQUOTAS S/O VFMR		
		CATEGORIAS		
08.00	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	a 1	a 2	a 3
08.05	Oficina de conserto eletro doméstico e eletrônico	80%	60%	50%

08.06	Vulcanização e ressolagem de pneus	200%	160%	160%
08.07	Serralheria	150%	120%	90%
08.08	Serviço de torno e solda	120%	100%	70%
08.09	Borracharia	80%	60%	50%
08.10	Marcenaria	150%	120%	90%
08.11	Escritório de representação comercial	200%	160%	120%
08.12	Escritório de Consultoria	150%	120%	90%
08.13	Escritório de Contabilidade	50%	40%	30%
08.14	Escritório de Engenharia	60%	50%	40%
08.15	Escritório de Advocacia	60%	50%	40%
08.16	Escritório de Despachante	50%	40%	30%
08.17	Consultório Médico	60%	50%	40%
08.18	Consultório Dentário	60%	50%	40%
08.19	Consultório de Psicologia	60%	50%	40%
08.20	Consultório de Fonoaudiologia	60%	50%	40%
08.21	Empresa de Construção Civil	330%	260%	200%
08.22	Video Locadora	150%	120%	90%
08.23	Imobiliária e Intermediação	100%	80%	60%
08.24	Corretora de bens e seguros	120%	100%	70%
08.25	Instituto Psicotécnico	150%	120%	90%
08.26	Estabelecimento bancário, de crédito e similar	400%	320%	240%
08.27	Laboratório. de análises clínicas	120%	100%	70%
08.28	Eletricidade médica e similares	200%	160%	120%
08.29	Hospitais, Casas de saúde e Clínicas	150%	120%	90%
08.30	Ambulatório, Pronto-Socorro e Sanatório	120%	100%	70%
08.31	Laboratório de Prótese Dentária	100%	80%	60%
08.32	Cursos de rápida duração	80%	60%	50%
08.33	Auto-Escola	120%	100%	70%
08.34	Escola e instituto de ensino superior	400%	320%	240%

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Parte A-Continuação		ALIQUOT	VS%EM	VFMR
		J	CATEGORI	
			AS	
08.00	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	a 1	a 2	a 3

08.35	Escola e instituto de ensino médio	300%	240%	180%
08.36	Escola e instituto de ensino fundamental	200%	160%	180%
08.37	Escola Infantil - Pré-Escola	150%	120%	90%
08.38	Boates e Casas Noturnas	300%	240%	180%
08.39	Hotéis	170%	140%	100%
08.40	Motéis e pousada	250%	200%	150%
08.41	Casa de Repouso	200%	160%	120%
08.42	Pensão e Casa de Cômodos	90%	70%	50%
08.43	Buffet	280%	220%	170%
08.44	Casas lotéricas e jogos de qualquer natureza	200%	160%	120%
08.45	Academia de ginástica	200%	160%	120%
08.46	Estabelecimento de massagens, banhos e duchas	200%	160%	120%
08.47	Empresa Funerária	170%	140%	100%
08.48	Estúdios fotográficos, cinemato-gráficos e de gravação	140%	110%	80%
08.49	Instituto de beleza, barbearia	60%	50%	40%
08.50	Auto-elétrica e similares	90%	70%	50%
08.51	Empresas de transporte e similares	200%	160%	120%
08.52	Estacionamento de veículos e similares	150%	120%	90%
08.53	Outros estabelecimentos de prestação . serviços não relacionados	150%	120%	90%
09.00	OUTRAS ATIVIDADES			
09.01	Cooperativas	400%	320%	240%
09.02	Associações profissionais e de classes	250%	200%	150%
09.03	Clubes Sociais e Associações assemelhadas	200%	160%	120%

B - HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

Para fins de tributação da taxa, fica fixado:

a)- Industrial:

a1) de Segunda à Sexta feira das 7:00 às 17:00

a2) aos sábados das 7:00 às 11:00 hs.

b)- Comércio atacadistas, varejistas e prestadores de serviços:

b1) de Segunda à Sexta feira das das 8:00 às 18:00 b2) aos sábados das 8:00 às 12:00 hs.

02 - Além do horário normal, os estabelecimentos poderão funcionar em horário especial, sujeito à prévia licença da Prefeitura e mediante pagamento da respectiva taxa adicional fixada no item 04

03- Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, nos dias úteis, a partir das 18:00 hs., até às 8:00 hs. do dia seguinte e, aos sábados, após às 12:00 hs.

04 - Para o funcionamento em horário especial, a taxa de será acrescida das seguintes alíquotas:

I - domingos e feriados, das 6:00 às 18:00 hs;

Adicional de 30%;

II - sábados, das 12:00 às 18:00 hs.

adicional de 35%;

III - das 18:00 às 22:00 hs: em quaisquer

dias da semana, adicional de 50%;

IV - das 22:00 às 6:00 hs: em quaisquer

dias da semana, adicional 60%;

V - funcionamento durante 24hs, " . . . - "

adicional de 80%%.

05- Os estabelecimentos que desenvolverem suas atividades exclusivamente no período das 18:00 às 6:00 hs do dia seguinte, terão desconto de 50% (cinquenta por cento) nos acréscimos de que tratam os incisos III e IV do item anterior.

06 - Os acréscimos constantes do item 4 se aplicam às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - serviços de transporte coletivo;

III - institutos de educação e de assistência social;

IV - hospitais e congêneres;

V - taxistas;

VI - empresas funerárias;

VII - cinemas e teatros; VIII- hotéis e similares; IX - plantões farmacêuticos. .

Parte C) - APLICAÇÃO DA TABELA

1 - A taxa tem como base de cálculo a categoria do estabelecimento

2 - Os percentuais são aplicados sobre o VFMR

3 - No primeiro ano de Atividade, cobrar-se-á do contribuinte as Taxas de
a a a
Localização e Funcionamento, aplicando-se os percentuais constantes das colunas 1 , 2 e 3
categorias, acrescidos de 100% (cem por cento).

4 - A partir do segundo ano, cobrar-se-á do contribuinte a Taxa de
a a a
Funcionamento, aplicando-se os percentuais classificados nas colunas 1 , 2 e 3 categorias.

5 - A taxa de localização será cobrada uma única vez, desde que o estabelecimento permaneça instalado no mesmo local. Havendo transferência de local, aplicar-se-á as alíquotas na forma do item 3 no primeiro ano e nos exercícios subsequentes, aplicar-se a o disposto no item 4.

ANEXO VI

TABELA DA TAXA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO	ALI QUOTA POR DIA EM VFMR
001	Eletrodomésticos	45%
002	Jóias, cristais e porcelana	40%
003	Móveis	30%
004	Demais produtos considerados de alto custo, não incluídos nos itens 001 a 003	25%
005	Alumínios e louças	20%
006	Confecções em geral	20%
007	Artigos de couro em geral	L 15%
008	Artigos de Artesanato	10%
009	Cosméticos e perfumes	10%
010	Produtos de higiene e limpeza	10%
011	Demais produtos não relacionados nos itens 005 a 010	20%
012	Gêneros alimentícios em geral (inclusive cestas básicas)	20%
013	Frutas, verduras e legumes, etc.	5%
014	Demais produtos não relacionados nos itens 012 e 013	10%
015	Quaisquer produtos importados	60%
016	Carnes e planos de capitalização ou não, com sorteios com ou sem sorteios	20%
017	Livros, revistas, publicações e artigos escolares	15%
018	Outros produtos não previstos nos itens 015 a 017	15%

ANEXO VII

TABELA DE CÁLCULO DO LANÇAMENTO DA TAXA DE MANUTENÇÃO DE ACESSO A IMÓVEL URBANO DE QUE TRATA O ARTIGO 179

ITEM	LOGRADOURO	Percentual
01.01	Com até 3 serviços urbanos	3%
01.02	Com até 4 serviços urbanos	4%
01.03	Com 5 ou mais serviços urbanos	5%

02.00 - Ficam relacionados, para os fins desta tabela os seguintes serviços públicos: água, esgoto, iluminação pública, guias e sarjetas e asfalto.

ANEXO VIII

TABELA DE CÁLCULO DO LANÇAMENTO DA TAXA DE MANUTENÇÃO DE ACESSO A IMÓVEL RURAL DE QUE TRATA O ARTIGO 192.

Nº DE ORDEM	POTENCIALIDADE DE USO	PERCENTUAL POR ACESSO
001	Imóvel até 003 alqueires	5%
002	Acima de 003 até 005 alqueires	10%
003	Acima de 005 até 010 alqueires	15%
004	Acima de 010 até 015 alqueires	20%
005	Acima de 015 até 020 alqueires	25%
006	Acima de 020 até 030 alqueires	30%
007	Acima de 030 até 040 alqueires	35%
008	Acima de 040 até 050 alqueires	40%
009	Acima de 050 até 060 alqueires	45%
010	Acima de 060 até 070 alqueires	50%
011	Acima de 070 até 080 alqueires	55%
012	Acima de 080 até 100 alqueires	60%
013	Acima de 100 até 150 alqueires	65%
014	Acima de 150 até 200 alqueires	70%
015'	Acima de 200 até 250 alqueires	75%
016	Acima de 250 até 300 alqueires	80%
017	Acima de 300 até 350 alqueires	85%
018	Acima de 350 até 400 alqueires	90%
019	Acima de 400 alqueires	95%

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Título I

PARTE I DOS TRIBUTOS

(arts. 1º a 214)

- Dos Impostos (arts. 2º/109)

Capítulo I - Do Imposto Predial (arts. 2º/20)

 a
Seção 1 - Do Fato Gerador (arts. 2º/4º)

 a
Seção 2 - Da Imunidade e das Isenções (arts. 5º/6º)

Seção 3^a - Do Cálculo e do Sujeito Passivo (arts. 7º/10)

Seção 4^a - Da Inscrição Cadastral (art. 11)

Seção 5^a - Do Lançamento (arts. 12/18)

Seção 6^a - Das Disposições Finais (arts. 19/20)

Capítulo II - Do Imposto Territorial (arts. 21/38)

Seção 1^a - Do fato Gerador (arts. 21/22)

Seção 2^a - Da Imunidade e das Isenções (arts. 23/25)

Seção 3^a - Do Cálculo e do Sujeito Passivo (arts. 26/28)

Seção 4^a - Da Inscrição Cadastral (art. 29)

Seção 5^a - Do Lançamento (arts. 30/36)

Seção 6^a - Das Disposições Finais (arts. 37/38)

Capítulo III- Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (arts. 39/81)

Seção 1^a - Do Fato Gerador (art. 39)

Seção 2^a - Do Local do Serviço (arts. 40/41)

Seção 3^a - Do Cálculo do Imposto (arts. 42/47)

Seção 4^a - Do Sujeito Passivo (arts. 48/50)

Seção 5^a - Da Isenção (art. 51)

Seção 6^a - Da Inscrição (arts. 52/58)

Seção 7^a - Da Escrita e dos Documentos Fiscais (arts. 59/64)

Seção 8^a - Do Lançamento e do Recolhimento (arts. 65/70)

Seção 9^a - Das Infrações e das Penalidades (arts. 71/80)

Seção 10^a - Das Disposições Finais (art. 81)

Capítulo IV - Do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter-Vivos" (arts. 82/108)

Seção 1ª - Do Fato Gerador e da Incidência (arts. 82/85)

^a
Seção 2 - Do Contribuinte (arts. 86/87)

^a
Seção 3 - Da Base de Cálculo (arts. 88/90)

^a
Seção 4 - Da Arrecadação (arts. 91/105)

^a
Seção 5 - Das Infrações e das Penalidades (arts. 106/108)

Título II - Das Taxas (arts. 1.09/206)

Seção 1ª - Do Fato Gerador e da incidência (arts. 82/85)

Seção 2ª - Do Contribuinte (arts. 86/87)

Seção 3ª - Da base de cálculo (arts. 88/90)

Seção 4ª - Da Arrecadação (arts. 91/105)

Seção 5ª - Das Infrações e das Penalidades (arts. 106/108)

Título II - Das Taxas (arts. 109/206)

Capítulo I - Das disposições Preliminares (arts. 109/113)

Capítulo II - Das Taxas do Poder de Polícia (arts. 114/165)

Seção 1ª - Do Fato gerador (arts. 114/117)

Seção 2ª - Da taxa de Licença para Publicidade (arts. 118/128)

Subseção 1ª - Da Inscrição (arts. 118/122)

Subseção 2ª - Do Lançamento (arts. 121/122)

Subseção 3ª - Da base de cálculo (art. 123)

Subseção 4ª - Da arrecadação (arts. 124/128)

Seção 3ª - Da licença para serviços de Engenharia, Obras e Execução de Loteamentos, Desmembramentos, Desdobro, Remembramento ou Fusão (arts 129/137)

Subseção 1ª - Do fato gerador (art. 129)

Subseção 2ª - Do lançamento e do Pagamento (arts. 130/131)

Subseção 3ª - Da base de cálculo (arts. 132/133)

Subseção 4ª - Do sujeito passivo (art. 134/135)

Subseção 5ª - Das infrações e das multas (ast. 136)

Subseção 6ª - Da disposição final (art. 137)

Seção 4ª - Da licença para localização e instalação (arts. 138/147)

Subseção 1ª - Do fato gerador (art 138/139)

Subseção 2ª - Do sujeito passivo (art. 140)

Subseção 3ª - Da base de cálculo (art 141)

Subseção 4ª - Da inscrição (art. 142)

Subseção 5ª - Do lançamento e da arrecadação (arts 143)

Subseção 6ª - Das infrações e das Penalidades (art 144)

Subseção 7ª - Das isenções (art. 145)

Subseção 8ª - Da Disposição Final (art. 147)

Seção 5ª - Da taxa de fiscalização de funcionamento (arts. 147/149)

Subseção 1ª - Do fato gerador (art. 147)

Subseção 2ª - Da base de cálculo (art. 148)

Subseção 3ª - Das disposições Gerais (art. 149)

Seção 6ª - Da taxa para o exercício de atividade e de comércio ambulante ou eventual (arts. 150/167)

Subseção 1ª - Do fato gerador (art 150)

Subseção 2ª - Do sujeito passivo (art 151)

Subseção 3ª - Da inscrição e proibições (arts. 152/160)

Subseção 4ª - Do lançamento (art. 161)

Subseção 5ª - Da base de cálculo (art. 162)

Subseção 6ª - Das infrações e das penalidades (arts 163/163)

Subseção 7ª - Das disposições Finais (arts 166/167)

Capítulo III -Das Taxas pela Prestação de Serviços (arts 168/201)

Seção 1ª - Do fato gerador (arts 166/169)

Seção 2ª - Da taxa de coleta de lixo (arts 168/176)

Subseção 1ª - Do fato gerador (arts 170/171)

Subseção 2ª - Do lançamento e da Arrecadação (arts. 172/173)

Subseção 3ª - Da base de cálculo (arts 174/175)

Subseção 4ª - Do contribuinte (art 175)

Subseção 5ª - Das disposições finais (art 176)

Seção 3ª - Da taxa de Manutenção de Acesso Urbano (arts 177/182)

Subseção 1ª - Do fato gerador (art 177)

Subseção 2ª - Da base de cálculo (arts 178/179)

Subseção 3ª - Do contribuinte (art 180)

Subseção 4ª - Do lançamento e da arrecadação (arts 181/182)

Seção 4ª - Da taxa de manutenção de acesso rural (arts 183/193)

Subseção 1ª - Do fato gerador (art. 183/185)

Subseção 2ª - do contribuinte (art 186)

Subseção 3ª - Da inscrição (arts 187/189)

Subseção 4ª - Do lançamento (arts 189/189)

Subseção 5ª - Da base de cálculo (arts 191/192)

Subseção 6ª - Da arrecadação (art 193)

Título III - Contribuição de Melhoria (arts 194/206)

Seção 1ª - Do fato gerador (art 194)

Seção 2ª - Da base de cálculo (art 195/198)

Seção 3ª - Do contribuinte (art 200/201)

Seção 4ª - Do lançamento (art 200/201)

Seção 5ª - Da arrecadação e das penalidades (art. 202/203)

Seção 6ª - Da isenção (art 204)

Seção 7ª - Das disposições transitórias (art 205/206)

Parte II

Das normas gerais de direito tributário (arts 207/312)

Título I - Da legislação tributária (arts 207/310)

Capítulo I - Das disposições gerais (arts 207/209)

Capítulo II - Da aplicação e vigência da legislação tributária (arts 210/213)

Capítulo III - Da interpretação e integração da legislação tributária (arts 214/217)

Capítulo IV - Da obrigação tributária (arts 218/229)

Seção 1ª - Das disposições gerais (art 218)

Seção 2ª - Do fato gerador (arts 219/221)

Seção 3ª - Do sujeito ativo (art 222)

Seção 4ª - Do sujeito passivo (arts 223/225)

Seção 5ª - Da solidariedade (arts 226/227)

Seção 6ª - Da capacidade tributária (art 228)

Seção 7ª - Do domicílio tributário (art 229)

Capítulo V - Da responsabilidade Tributária (arts 230/241)

Seção 1ª - Da disposição Geral (art 230)

Seção 2ª - Da Responsabilidade dos Sucessores (arts 231/234)

Seção 3ª - Da Responsabilidade de Terceiros (arts 245/236)

Seção 4ª - Da Responsabilidade por Infrações (arts 237/238)

Capítulo VI - Dos Créditos Tributários (arts 239/249)

Seção 1ª - Das disposições Gerais (arts 239/241)

Seção 2ª - Da Constituição do Crédito Tributário (arts 242/249)

Subseção 1ª - Do Lançamento (arts 242/245)

Subseção 2ª - Da Modalidade de Lançamento (arts 246/249)

Capítulo VII - Da Suspensão do Crédito Tributário (arts 250/254)

Seção 1ª - Das Disposições Gerais (art 250)

Seção 2ª - Da Moratória (arts 251/254)

Capítulo VIII - Da Extinção do Crédito Tributário (arts 255/266)

Seção 1ª - Das modalidades de Extinção (art 255)

Seção 2ª - Do pagamento (arts 256/261)

Seção 3ª - Das demais Modalidades de Extinção (art 262/266)

Capítulo IX - Da exclusão do Crédito Tributário (art 267/274)

Seção 1ª - Das disposições gerais (art 267)

Seção 2ª - Da isenção (art 268/271)

Seção 3ª - Da Anistia (art 272/274)

Capítulo X - Do pagamento Indevido (arts 275/280)

Capítulo XII - Das garantias, Privilégios e Preferência Crédito Tributário (art 281)

Capítulo XII - Das Infrações e Penalidades (arts 282/287)

Seção 1ª - Das infrações (arts 282/284)

Seção 2ª - Das Penalidades (arts 285/287)

Capítulo XIII - Das Multas, Juros e Atualização Monetária (arts 288/289)

Capítulo XIV - Da Dívida Ativa (arts 290/299)

Título II - Do Processo Fiscal - (arts 300)

Capítulo I - Do Início do Processo (art 300)

Capítulo II - Do Auto de Infração (arts 301/311)

Capítulo III - Da Reclamação contra o Lançamento (art 312)

Título III - Das Disposições Finais e Transitórias (arts 313/325)

- Contagem de prazo - (art 313)

- Da pessoa jurídica - (art 314)

- Dos Convênios (art 315)

- Das certidões - (art 316)

- Do procedimento fiscal - (art 317)

- Da atualização dos valores venais - (art 318)

- Da regulamentação - (art 319)

- Dos serviços públicos - (art 320)

- Do sigilo cadastral - (art 321)

- Da renúncia de receita - (art 322)

- Da receita tributária (art 323)

- Do desconto do imposto (único - art 323)

- Do valor Financeiro Municipal de Referência - VFMR - (art 324)

- Da adoção do imposto progressivo - (art 325)

Prefeitura Municipal de Jaci-SP, 11 de dezembro de 2001.

- Gilberto Teixeira de Jesus -
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal

Na data supra

CÓPIA, CONFERE COM O DOCUMENTO ORIGINAL ARQUIVADO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACI